



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 22ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATAS

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/4/2013

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 3.950 a 3.964/2013 - Projetos de Resolução n°s 3.965 a 3.967/2013 - Requerimentos n°s 4.549 a 4.581/2013 - Requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e outros e do Deputado Alencar da Silveira Jr. e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Fiscalização Financeira, de Educação e de Segurança Pública e do Deputado Bonifácio Mourão - Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Oradores Inscritos: Discursos das Deputadas Liza Prado e Rosângela Reis e dos Deputados Pompílio Canavez e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - 2ª Fase: Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- O Deputado Gilberto Abramo, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Liza Prado, 1ª-Secretária “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), solicitando sejam feitas alterações no Projeto de Lei nº 3.843/2013 e prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.874/2013. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, solicitando o envio de sugestões desta Casa com vistas à elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014.

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.950/2013

Dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros Tutelares no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Com o objetivo de assegurar a defesa das crianças e dos adolescentes no Estado, bem como suplementar as disposições da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou de três para quatro anos a duração dos mandatos dos Conselheiros Tutelares em todo o País e unificou o processo de escolha para o referido cargo em todo o território nacional, ficam prorrogados os mandatos dos Conselheiros Tutelares empossados nos anos de 2010, 2011 ou 2012 em Municípios do Estado, até a posse dos escolhidos no primeiro processo unificado.

Parágrafo único – Esta lei não se aplica aos Municípios que tenham legislado de forma diversa da disposta nesta lei após a publicação da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, situação em que se deve observar a legislação municipal respectiva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei objetiva preencher uma lacuna legal decorrente da aprovação da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que efetivou alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, especialmente no § 1º do art. 139, segundo o qual o “processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial”.

Como se pode ver, entre outras modificações, a lei federal referida unificou o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares em todo o território nacional. Além disso, alterou o mandato dos Conselheiros de três para quatro anos, mas não dispôs sobre o processo de transição dos mandatos em curso.

O único artigo da Lei Federal nº 12.696, de 2012, que versava sobre a transição de mandatos foi vetado pela Presidente Dilma Rousseff. Era o art. 2º, que dispunha: “Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser cumpridos os critérios a serem definidos em lei, por proposta do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias”. Como razão de veto, a Presidenta asseverou que, ao “impor ao Poder Executivo a obrigação de propor legislação em determinado prazo, o dispositivo desrespeitou o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição”.

Em decorrência da ausência de disposição legal sobre a transição, instalou-se em todo o território mineiro uma lacuna com relação aos mandatos em curso, fato que se agrava mais ainda porque o art. 134 da referida lei federal estabeleceu como competência da lei municipal dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina. Dispôs ainda que constará da Lei Orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada de seus membros.

Em outras palavras, a lei federal que estabelece as chamadas normas gerais não incluiu como competência dos Municípios disporem sobre normas de prorrogação e transição dos mandatos em curso.

Sob a ótica constitucional, tem-se que partir da disposição do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) proteção à infância e à juventude”.

Trata-se, pois, de matéria de competência legislativa concorrente, competindo à União estabelecer normas gerais, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Cumprindo a missão constitucional, o Congresso Nacional, através da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, estabeleceu normas gerais, mas nada dispôs sobre os mandatos em curso. A maioria absoluta dos Municípios mineiros nada dispuseram ainda sobre a questão.



Trata-se, portanto, de competência legislativa concorrente, cujo conceito, segundo José Afonso da Silva, compreende dois elementos: a) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; b) primazia da União em estabelecer normas gerais, como o fez no caso da aprovação da Lei nº 12.696, de 2012 (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros, 2010, p. 481).

Alexandre de Moraes ensina que, “no âmbito da legislação concorrente, a Constituição brasileira estabeleceu a legislação concorrente não cumulativa, ou seja, a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que deve somente fixar os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação, com edição de regras complementares e específicas” (in “Estado Constitucional e Organização do Poder”, Saraiva, 2010, p. 157).

Diante do exposto, solicito o recebimento deste projeto, sua tramitação e publicação na forma regimental, o processamento e o indispensável apoio de nossos nobres pares para sua discussão e final aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.951/2013

Declara de utilidade pública a ONG Casa do Oleiro Luz das Nações - C.O.L.U.N.A. -, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ONG Casa do Oleiro Luz das Nações - C.O.L.U.N.A.-, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A ONG Casa do Oleiro Luz para as Nações é uma entidade filantrópica e beneficente, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de caráter cultural e social e de gestão comunitária. Tem por finalidade a recuperação de pessoas adictas de drogas, bebidas alcoólicas e de substâncias tóxicas de qualquer natureza. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.952/2013

Declara de utilidade pública o Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Ivair Nogueira

Justificação: Constituído em 24/9/2009, sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e duração indeterminada, o Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede em Monte Santo de Minas, objetiva assistir psicologicamente os pacientes submetidos a tratamento oncológico, propondo-se, ainda, a realizar campanhas informativas sobre o câncer e os direitos dos pacientes.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade vem cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, destinando a totalidade de suas rendas aos fins a que se destina.

Compõem a diretoria da Associação pessoas de reconhecida idoneidade e conduta ilibada, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela entidade irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Atestados os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.953/2013

Declara de utilidade pública o Moto Clube Falcões da Estrada - MCFE -, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Moto Clube Falcões da Estrada - MCFE -, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.



Luzia Ferreira

Justificação: O Moto Clube Falcões da Estrada, com sede no Município de Bom Despacho, é uma entidade social, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, e seus diretores não são remunerados.

A entidade tem por finalidade incentivar e difundir a integração, confraternização, colaboração e desenvolvimento do motociclismo, bem como buscar e divulgar a paz, a amizade, o coleguismo e a irmandade dos motociclistas integrantes de todos os motoclubes.

Considerando a missão e os objetivos do Moto Clube Falcões da Estrada, solicito o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.954/2013

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva “Nossos Talentos”, com sede no Município de Itambacuri.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva “Nossos Talentos”, com sede no Município de Itambacuri.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Neilando Pimenta

Justificação: A Associação Esportiva “Nossos Talentos” é entidade civil sem fins lucrativos que presta relevantes serviços ao Município de Itambacuri, priorizando o desenvolvimento de ações sociais de amplo espectro em favor dos seus assistidos, em especial no tocante à promoção da prática esportiva pela comunidade.

Dessa forma, conforme disposto em seu estatuto social, a Associação Esportiva “Nossos Talentos” promove eventos recreativos nas modalidades futebol de campo e futebol de salão, entre outras, contribuindo sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 9 de fevereiro de 2008, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.955/2013

Institui no Estado o Programa de Doação de Medicamentos e da outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o Programa de Doação de Medicamentos, destinado a captar doações de medicamentos e a promover sua distribuição através de hospitais da rede do Sistema Único de Saúde, de unidades básicas de saúde e de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei prevê a arrecadação, junto à população do Estado, de medicamentos armazenados em domicílio que não sejam mais utilizados para tratamento, desde que estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório farmacêutico responsável por sua fabricação.

Parágrafo único - Os medicamentos cujo prazo de validade esteja vencido serão coletados e separados e receberão destinação adequada.

Art. 3º - Poderão participar do programa de que trata esta lei pessoas físicas, clínicas e consultórios médicos que recebam amostra grátis de medicamentos de indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidores de medicamentos, por meio de seus divulgadores.

Art. 4º - O Poder Executivo, nos postos de saúde e nos locais predeterminados, promoverá a coleta dos medicamentos doados, confiando às referidas unidades a guarda, a manutenção, a separação por tipo e a observância do prazo de validade desses medicamentos para posterior distribuição pelas secretarias municipais de saúde.

Parágrafo único - Para a retirada dos lotes de medicamentos, as entidades cadastradas ou as pessoas físicas deverão apresentar no ato da solicitação receituário médico que comprove a necessidade de uso dos medicamentos que se pretenda receber.

Art. 5º - O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Gustavo Perrella

Justificação: A dificuldade que as pessoas carentes têm encontrado para adquirir medicamentos para tratamento de suas doenças é notória, situação que se mostra cada vez mais grave. Em razão dessa dificuldade e dos riscos decorrentes do uso inadequado dos remédios, consideramos oportuna a apresentação desta proposta.

Frequentemente muitas pessoas utilizam apenas parte do medicamento prescrito pelo médico, e quase como regra o que acaba sobrando na embalagem pode ser aproveitado. Além disso, não são raras as vezes em que pessoas tentam doar seus medicamentos em hospitais ou unidades de saúde sem sucesso. Paradoxalmente, nós nos deparamos diariamente com pessoas buscando desesperadamente o remédio receitado por seu médico sem conseguir encontrá-lo, até mesmo na secretaria competente.



Nenhum outro órgão público ou entidade é mais capacitado para receber os medicamentos e fazer sua triagem do que a própria Secretaria de Saúde. A ideia de captar os medicamentos excedentes vem suprir uma lacuna deixada há muito pela falta de recursos para a área de saúde. Como a Secretaria de Saúde poderá receber as doações tanto de pessoas físicas como dos próprios laboratórios e dos consultórios médicos, que possuem grande quantidade de amostras grátis, não resta dúvida de que muitos usuários do SUS terão o tratamento concluído com a coleta e distribuição desses remédios.

Ademais, existem outros motivos tão importantes quanto suprir a carência de determinados medicamentos na rede pública, como evitar que os medicamentos sejam jogados no meio ambiente e que os profissionais que trabalham na coleta do lixo e as pessoas que sobrevivem da atividade de coleta de resíduos sólidos se contaminem.

Um exemplo de uma ação bem-sucedida nessa área foi o programa de devolução de medicamentos criado pelo Hospital das Clínicas de São Paulo. Em quatro meses de campanha, foram devolvidas 14 mil caixas de remédios, o que gerou uma economia de R\$120.000,00, equivalente a uma média mensal de R\$30.000,00, valor suficiente para se comprar um respirador por mês para uma unidade de terapia intensiva.

Assim, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação desta importante propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.956/2013

Dispõe sobre a instalação de detectores de metal, câmeras e outros itens de segurança nos terminais de ônibus, plataformas de embarque e veículos de transporte de passageiros, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os terminais rodoviários e os veículos de transporte de passageiros no Estado deverão instalar detectores de metal, câmeras e outros itens de segurança.

Art. 2º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013

Pompílio Canavez

Justificação: Apesar de nas estradas brasileiras o grande vilão serem os acidentes de trânsito, o número de crimes cometidos nelas tem crescido. Só no primeiro semestre do ano passado, a Polícia Rodoviária Federal - PRF - em Minas Gerais registrou mais de 600 ocorrências relativas a situações como roubo de veículos e cargas, furto de peças e assaltos a estabelecimentos comerciais e a veículos e até mesmo assassinatos, como ocorreu recentemente no ônibus que vinha de Poços de Caldas para Belo Horizonte.

A média no período foi de mais de três casos por dia, nos 6,3 mil quilômetros de estradas federais sob jurisdição da PRF sem levar em conta os crimes ocorridos nas estradas estaduais.

Os motoristas de caminhão são os alvos mais comuns de assaltos nas rodovias, mas as empresas de ônibus intermunicipais também vem sofrendo com o problema, o que está levando muitas delas a instalarem câmeras de segurança nos ônibus. Mas isso não previne, só registra as ocorrências. O que queremos é evitar esse tipo de ação.

Uma das alternativas seria utilizar instrumentos para detectar metais e armamentos com passageiros. A medida serviria para resguardar funcionários, passageiros e empresas. A implantação de pontos fixos de detectores nos terminais rodoviários e nos ônibus sem dúvida minimizaria esse grave problema que está trazendo insegurança a nossa sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 194/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.957/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento nos postos de paradas intermunicipais e interestaduais nas rodovias que cortam o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de câmera de videomonitoramento nos postos de paradas intermunicipais e interestaduais nas rodovias que cortam o Estado.

Art. 2º - O número de câmeras instaladas deverá permitir a filmagem de todo o interior do recinto de parada, do trânsito local e da área de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 3º - As empresas responsáveis pelas paradas deverão armazenar as imagens pelo prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - Na ocorrência de fato que constitua crime ou contravenção penal, a empresa responsável deverá disponibilizar as imagens e áudios arquivados em mídia digital imediatamente à delegacia de polícia judiciária mais próxima, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação, definindo as especificações técnicas que permitam a captação de dados audiovisuais, inclusive no período noturno.

Parágrafo único - A instalação deverá ser realizada de forma a manter ocultos os dispositivos eletrônicos utilizados na captação de dados audiovisuais.

Art. 5º - As empresas responsáveis pelas paradas tem o prazo de cento e vinte dias após a regulamentação desta lei para proceder à instalação dos equipamentos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: O princípio constitucional da segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercido para a preservação da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e o patrimônio.

A prevenção da violência não é somente um problema de polícia, e os esforços no seu combate devem focar primeiramente a prevenção e o controle social. A implantação das câmeras de videomonitoramento é uma forma de controle social e de prevenção às práticas delituosas, no intuito de inibir a ação de cidadãos em conflito com a lei.

Nos dias atuais a tecnologia é “sine qua non” para o combate da criminalidade. Tal fato pode ser comprovado no caso ocorrido no Rio de Janeiro, onde uma agressão feita por um cidadão ao motorista de um ônibus provocou a queda do veículo de um viaduto, vitimando sete pessoas. As imagens feitas pelos passageiros e pelas câmeras de monitoramento permitiram a rápida identificação dos envolvidos nos fatos que culminaram no acidente.

Esta proposta tem o objetivo de obrigar que os estabelecimentos identificados como pontos de paradas intermunicipais e interestaduais invistam e colaborem de maneira efetiva para a prevenção de delitos, visando aprimorar a segurança pública, conforme preceitua a Constituição Estadual em seu arts. 9º, incisos VI e IX, e 133, inciso I, e, no caso de ocorrência de delito, identificar e punir rapidamente os indivíduos envolvidos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.894/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.958/2013

Obriga os supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado a divulgarem a validade dos alimentos postos em promoção em seus estabelecimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, ao divulgarem promoções de mercadorias, obedecerão às seguintes disposições:

I - As mercadorias expostas em promoção deverão ser acompanhadas de aviso com informação do prazo de validade;

II - O aviso deverá ter dimensão duas vezes maior que o empregado para o anúncio da oferta.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Fred Costa

Justificação: É prática corrente os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, incluindo-se os hipermercados, supermercados e similares, colocarem em promoção mercadorias que estão com o prazo de validade curto ou por vencer. Essa prática leva muitos consumidores a comprar um produto achando que estão fazendo um bom negócio, sem considerar, no entanto, que esse produto deverá ser consumido imediatamente.

Muitos são levados ao engano, pois não verificam ou não conseguem verificar a data de validade do produto adquirido. Pessoas idosas, por exemplo, que são mais vulneráveis, acabam por levar um produto praticamente vencido, por um preço menor, achando que poderão consumi-lo no tempo médio, se comparado a aquisições anteriores.

Esta proposição visa beneficiar e proteger os consumidores ao tornar obrigatório que os estabelecimentos comerciais divulguem nos anúncios das mercadorias colocadas em promoção a respectiva data de validade. Além disso, a imposição do tamanho do texto facilitará aos idosos, deficientes visuais parciais e crianças a verificação prévia dessa data e evitará que levem as mercadorias com validade próxima ao vencimento.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.923/2012 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.959/2013

Declara patrimônio cultural do Estado o concurso “Comida di Buteco”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o concurso “Comida di Buteco”.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural no respectivo livro de registro, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Fred Costa

Justificação: Há séculos o boteco faz parte da paisagem de nossas cidades. Mas por ser um espaço de comércio popular, não despertava a atenção necessária e, portanto, vivia à margem da sociedade. Quando o “Comida di Buteco” começou em Belo Horizonte, foi como se colocássemos um holofote sobre toda a riqueza da culinária de raiz da nossa região e desses estabelecimentos que têm, em sua maioria, uma história familiar por trás. Isso mudou a forma como as pessoas viam o boteco. Os estabelecimentos, contando com o carinho da população, também tiveram a oportunidade de se profissionalizar e de se tornar sustentáveis, sem deixar de lado sua essência.



A paixão do carioca Eduardo pela culinária começou na adolescência, quando viveu em Londres, na Inglaterra. Aos 17 anos já preparava cordeiros para a família aos finais de semana. Formou-se em matemática, voltou ao Brasil e trabalhou na área financeira da Petrobras.

Alguns anos depois, Eduardo abandonou a carreira e mudou-se para Belo Horizonte, em Minas Gerais. Na Radio Gerais FM passou a apresentar um programa diário com informações sobre gastronomia.

Em 1999, Eduardo Maya apresentou um projeto à Rádio Gerais FM: um concurso entre botecos de Belo Horizonte. A proposta ganhou a adesão de João Guimarães – proprietário da emissora – e de Maria Eulália Araújo – diretora-executiva da rádio. Foi ela que sugeriu o nome “Comida di Buteco”.

Em 2000, ocorre a primeira edição do “Comida di Buteco”, com 10 botecos participantes. Logo no ano de inauguração o concurso conquistou público e crítica.

Com o fim da Rádio Gerais FM, o concurso se tornou independente, com Eduardo e Maria Eulália à frente. O “Comida di Buteco” já era o maior concurso do gênero do Brasil.

Os executivos Ronaldo Perri e Flávia Rocha se associam ao “Comida di Buteco” e dão andamento ao processo de expansão para outras cidades. Rio de Janeiro, Goiânia e Salvador entram no concurso. Mais cidades passam a participar: Ipatinga, Montes Claros, Poços de Caldas, Uberlândia, todas no interior de Minas Gerais, além de Campinas, Ribeirão Preto e Rio Preto, no interior paulista.

O “Comida di Buteco” chegou também a São Paulo, maior cidade do Brasil, com 50 botecos participantes, e hoje está presente em 16 cidades brasileiras, sendo amplamente reconhecido por seu papel de divulgação da cozinha de raiz, fundado em um processo estruturado de franqueamento.

Como foi Minas Gerais o berço desta brilhante ideia, apresentamos este projeto não somente para registrar o início de um projeto de sucesso, mas também como forma de homenagear os idealizadores do evento.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.960/2013

Dispõe sobre a doação dos bens semoventes canino e equino integrantes do patrimônio do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os bens semoventes canino e equino de propriedade do Estado considerados inservíveis pela administração pública serão disponibilizados para adoção, nos termos desta lei.

§ 1º - Os semoventes a que se refere o art. 1º desta Lei serão castrados, microchipados, vacinados e vermifugados antes do início do processo de adoção.

§ 2º - Os procedimentos veterinários contidos no § 1º deste artigo serão de responsabilidade do órgão público em que se encontra registrado o animal.

Art. 2º - A adoção a que se refere o art. 1º desta lei obedecerá aos seguintes critérios:

I - cadastramento do adotante, exigida a comprovação de sua maior idade ou de seu responsável, no caso de menor interessado na adoção;

II - identificação detalhada do animal a ser doado;

III - assinatura do termo de responsabilidade (Anexo I) pelo adotante;

IV - autorização para acompanhamento pós adoção (Anexo II).

Art.3º - O semovente será mantido sob a tutela jurídica do órgão de seu respectivo registro até a sua adoção.

Art.4º - Para a consecução do disposto nesta lei serão celebrados convênios nos termos do Decreto nº 36.885, de 23 de maio de 1995.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Fred Costa

Justificação: A Administração Pública, para realizar os fins a que se propõe, necessita, além de recursos humanos, representados pelos agentes públicos, um conjunto de bens destinados à consecução de seus objetivos.

Antes da definição da expressão “bem público”, é necessário entender o significado da expressão “domínio público”. Não há consenso entre os doutrinadores. Alguns adotam a expressão para designar o conjunto de bens móveis ou imóveis (Celso Antonio Bandeira de Mello); outros para designar os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial (Maria Sylvia Z. Di Pietro); e outros ainda entendem que domínio público é o mesmo que patrimônio público. (Odete Medauar).

Uma definição que abarca os diversos significados é a dada por Hely Lopes Meirelles. Para ele, “Domínio Público em sentido amplo é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens de seu patrimônio (bens públicos) ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público) ou sobre coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (“res nullius”). Neste sentido exterioriza-se em poderes de soberania (domínio eminente) e poderes de propriedade (domínio patrimonial)”, de acordo com o doutrinador:

Domínio eminente: “é o poder político pelo qual o Estado submete à sua vontade todas as coisas de seu território. É uma das manifestações da soberania interna; não é direito de propriedade”. Tal domínio não é ilimitado, pois é condicionado ao ordenamento jurídico e não se confunde com o direito de propriedade, pois também se manifesta sobre a propriedade privada e sobre as coisas inapropriáveis por natureza.



Domínio patrimonial: “é direito de propriedade, mas direito de propriedade pública, sujeito a regime administrativo especial”. A esses regimes estão subordinados os bens das pessoas administrativas, considerados bens públicos e regidos pelo direito público com normas supletivas da propriedade privada”.

O conceito de bens públicos depende do critério utilizado para sua definição, que ora leva em conta o titular do bem, ora o regime jurídico ao qual este bem pertence.

Entre os conceitos mais abrangentes encontra-se o elaborado por Celso Antônio Bandeira de Mello para quem “bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público (estas últimas, aliás, não passam de autarquias designadas pela base estrutural que possuem), bem como os que, embora não pertencentes a tais, estejam afetados à prestação de um serviço público. O conjunto de tais bens forma o “domínio público” que inclui tanto os bens imóveis, como móveis.”

Vários critérios são adotados para a classificação de bens públicos. Doutrinariamente, podemos classificar os bens públicos: a) quanto à natureza: (bens móveis, imóveis, semoventes, corpóreos, incorpóreos, fungíveis e infungíveis); b) quanto à titularidade (bens federais, estaduais, distritais, municipais, autárquicos e fundacionais públicos); c) quanto à destinação: é a principal classificação, adotada pelo nosso Código Civil, que, reproduzindo a anterior classificação constante do Código de 1916, subdivide os bens de acordo com sua utilização. O novo Código Civil, de 2002, manteve a mesma classificação, mas acrescentou os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público.

São características dos bens de uso especial:

destinam-se à execução dos serviços administrativos e à prestação de serviços públicos, constituindo o aparelhamento material utilizado para a consecução dos fins almejados pela administração;

o uso e a fruição são destinados à própria administração e seus agentes, sendo beneficiários ainda os usuários do serviço, que, no entanto, se subordinam às condições estabelecidas pela administração, que regulamentará o seu uso, podendo autorizar o uso comum ou privativo dos bens particulares.

princípios a que se sujeita a administração pública no trato da “res publica”.

No que se refere à afetação e à desafetação, afetar é atribuir a um bem público uma destinação específica. Pode ocorrer de forma expressa, através de lei ou ato administrativo ou de forma tácita, pelo uso do bem para uma atividade de interesse público, sem manifestação formal.

Desafetar é retirar a destinação específica de um bem. Geralmente ocorre para transferir os bens de uso comum do povo ou de uso especial para a categoria de bens dominicais de modo a possibilitar a sua alienação. Pode se dar por lei ou até mesmo por fato da natureza.

A competência para afetar ou desafetar bens públicos é do ente público que possui seu domínio.

Inalienabilidade significa que os bens não podem ser transferidos ou alienados. Conforme se depreende do Código Civil, ela não é absoluta. Assim, para que possam ser alienados, os bens que se encontram indisponíveis devem ser primeiramente desafetados.

Os bens públicos são administrados pelas pessoas que detêm sua titularidade, competindo-lhes a guarda, a conservação e o aprimoramento. Condutas omissivas da administração, culminando na deterioração do bem, afrontam a Lei de Responsabilidade Fiscal. A administração dos bens difere da ideia de propriedade que envolve o poder de oneração, disponibilidade e a faculdade de aquisição. Assim, os atos de utilização e conservação independem de autorização especial.

Administração em sentido estrito admite somente utilização; conservação. Administração em sentido amplo abrange também a alienação dos bens inúteis ou inconvenientes ao domínio público e a aquisição de novos bens necessários.

Além do uso que a própria administração pode fazer dos bens públicos e do uso comum, ao alcance de qualquer cidadão, os bens públicos imóveis podem ser entregues ao uso privativo. Para tanto, regra geral, a utilização deve satisfazer a um interesse público, não influenciar na destinação do bem, não importar em alienação e observar os requisitos legais para a outorga.

Hely Lopes Meirelles define tal uso como uso especial nos seguintes termos: “é todo aquele, que por um título individual, a administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas”.

Alienação de bens públicos é toda transferência de propriedade a terceiros, quando evidenciado interesse público, em observância de normas legais pertinentes. Primeiramente, caso os bens estejam na categoria de bens indisponíveis, devem sofrer desafetação para se enquadrarem como dominicais e assim poderem ser alienados. A princípio toda alienação necessita de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, mas existem exceções, dependendo da natureza do contrato. A alienação pode se dar por instrumentos de direito privado ou de direito público. Os instrumentos de direito privado são a compra e venda, a doação a permuta e a dação em pagamento. Os instrumentos de direito público são a investidura, concessão de domínio e legitimação de posse.

A doação, a dação em pagamento e a permuta exigem autorização legislativa, avaliação prévia e motivado interesse público.

As regras fundamentais para alienação de bens públicos estão expressas no art. 17 da Lei nº 8666, de 1993, que inclui ainda hipóteses de transmissão de uso.

A alienação de bens móveis e semoventes não obedece a normas rígidas, salvo avaliação prévia, autorização legal, podendo a administração dispor conforme seu interesse, sendo que as vendas geralmente ocorrem em leilão administrativo.

A Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação e defesa para as gerações presentes e futuras (art. 225). Estabelece, em seu art. 23, que é competência comum de todos os entes federativos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. No que tange à legislação, estabeleceu competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI e VII), ficando a cargo dos Municípios complementar a legislação federal e estadual no que tange aos assuntos de interesse local (art. 30, II).

Entendemos que o projeto ora apresentado vai ao encontro do dispositivo constitucional retromencionado, na medida em que pretende assegurar e resguardar a proteção de animais de propriedade do Estado, que serviram durante anos na esfera pública, que, a



critério da instituição proprietária, não tiveram as habilidades necessárias para prosseguir no treinamento. Trata-se de garantir o direito desses animais à uma adoção segura e monitorada.

Cabe ao poder público mineiro seguir em frente na defesa animal, assim como fizeram tantos Estados brasileiros: São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Tocantins, Espírito Santo e tantos mais.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação desta proposta que julgamos necessária e urgente no universo da proteção animal do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.961/2013

Assegura condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado no Estado o direito às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida de receber tratamento prioritário e adequado de forma a garantir-lhes condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 2º - As transportadoras prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão:

- I - adotar, no âmbito de suas competências, as providências necessárias para assegurar instalações e serviços acessíveis;
- II - providenciar os recursos materiais e pessoal qualificado para prestar atendimento prioritário;
- III - divulgar, em local de fácil visualização, o direito a atendimento prioritário de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- IV - proceder à adequação de todos os sistemas de informações destinados ao atendimento de pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual, garantindo-lhes condições de acessibilidade;

V - dispor de veículos equipados com dispositivos sonoros ou visuais, facilmente identificáveis e acessíveis, em todos os assentos reservados preferencialmente a passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, que permitam a sinalização de necessidade de atendimento ao condutor do veículo;

VI - promover a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

VII - propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.

Art. 3º - Os ônibus de características urbanas deverão ter 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados conforme normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Liza Prado

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois efetivará os direitos do idoso e o tratamento prioritário às pessoas com deficiência, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Nesse contexto foi recentemente publicada a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a qual constitui uma recente normatização que visa traçar as diretrizes para a orientação e a implantação de políticas públicas que versem sobre a mobilidade urbana, um dos maiores desafios enfrentados pelo poder público, sobretudo nos grandes centros urbanos, com reflexos diretos na qualidade de vida da população.

A referida lei, em seu art. 3º, delimita a matéria regulada, consistente no Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, integrado por veículos motorizados e não motorizados; classificados, quanto ao objeto, como de passageiros ou de cargas, tendo como característica do serviço serem coletivos ou individuais; e, por fim, quanto à natureza do serviço, ser público ou privado.

Para tanto, a infraestrutura da mobilidade urbana em que estão inseridos abrange as vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias; estacionamentos; terminais, estações e demais conexões; pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e instalações; e instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Todavia, para o estabelecimento de qualquer política pública de mobilidade urbana, deverá ser efetivada a acessibilidade aos meios de transporte da população envolvida, razão pela qual a Lei Federal nº 12.587 dedicou tratamento especial à questão, senão vejamos:

“Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

Art. 5º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;



III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

(...)

Art. 7º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

(...)

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades

(...)

Art. 24 - O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

(...)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;" (Grifos nossos).

Ultrapassado o debate sobre o recente regramento das diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como evidenciada a concepção do próprio legislador sobre a imprescindibilidade da promoção da acessibilidade aos serviços públicos oferecidos, como meio para conceder eficácia e efetividade ao serviço público de transporte coletivo, torna-se imperioso relacioná-lo com a tutela legal conferida aos deficientes pela Constituição da República de 1988:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”.

Nesse sentido, atendendo ao comando do Legislador Constitucional e para lhe conferir efetividade, foi editada a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Essa legislação federal especial infraconstitucional procedeu à importante definição do conceito de acessibilidade, como também de barreiras arquitetônicas na edificação, senão vejamos o seu art. 2º:

“Art. 2º - Para os fins desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

(...)

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados.”.

Prescreve ainda a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que os espaços de uso público deverão ser concebidos de forma a torná-los acessíveis a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, bem como obter espaços reservados para essas pessoas, senão vejamos:

“Art. 3º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 12 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.”. (Grifos nossos).

Ademais, são cediços os enormes transtornos enfrentados por toda a população no acesso ao sistema de transporte público intermunicipal, os quais, mesmo dentro da Região Metropolitana de Belo Horizonte, sobretudo durante os horários de pico do trânsito, aliados aos congestionamentos de veículos, tornam caóticas a entrada e a saída dos veículos utilizados para o transporte público.

Dessa maneira, é comum observar, especialmente nesses mencionados horários de influxo no trânsito, uma enorme concentração de pessoas nas portas dianteiras dos veículos de transportes coletivos tentando o seu acesso. Essa concentração, não raras vezes, institui o tumulto, com inevitáveis empurrões, esbarrões, prensamento de pessoas, situações somadas à própria partida dos veículos, que iniciam o movimento de saída com as pessoas ainda tentando adentrar o seu interior.

Em todo esse contexto, ficam os deficientes, com patente fragilidade física e emocional, à margem da utilização do sistema de transporte público, o que ensejou o tratamento diferenciado pelo Legislador Federal e, quando o conseguem, o utilizam com grande dificuldade, suscetíveis de sofrer acidentes com graves proporções.

Ressalte-se ainda, apenas como meio para que ocorra a efetividade e a disseminação de informação sobre os direitos aos idosos aqui conferidos, que a determinação de fixação de cartazes internos nos veículos de transportes públicos em questão não se constitui como um ônus desproporcional ou ilegal imposto por este projeto de lei.



Muito ao contrário, essa determinação encontra respaldo normativo na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual expressamente impõe a fixação de cartazes internos nos veículos públicos de transportes coletivos urbanos, visando informar à população sobre o direito dos idosos com relação aos seus direitos de acessibilidade:

Nesse sentido, é de extrema relevância mencionar a edição do Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Esse decreto trouxe inovações decorrentes do Tratado da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, entre elas a imposição de se adotar e promover tecnologias assistivas às pessoas com deficiência:

“Art. 4 - Obrigações gerais

Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

(...)

g) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.” (Grifo nosso.)

Em atendimento ao Comando do Tratado das Organizações Unidas, assinado e ratificado pelo Brasil por meio do supracitado Decreto Legislativo nº 186, de 2008, foi incluída neste projeto de lei a promoção de tecnologias assistivas pelas transportadoras prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, dever constante no art. 2º, VI e VII, do texto deste projeto de lei.

Por fim, torna-se imperioso destacar que o objeto deste projeto de lei tem respaldo na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como na Constituição da República de 1988, como de competência dos Estados-membros a regulação da matéria, senão vejamos:

“Art. 17 - São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

(...)

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.”

Portanto, não há o que questionar com relação à constitucionalidade da matéria tratada neste projeto de lei, que se encontra em consonância com a atribuição de competência expressa pela Lei Federal nº 12.587, de 2012, bem como em conformidade com a Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social de que trata a matéria é que conto com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Em observância ao disposto no art. 100, II e III, que, recebido, seja este projeto encaminhado para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 102, III, “a”; da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 102, XX, ambos do Regimento Interno dessa casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.962/2013

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de pedágio nas rodovias sob responsabilidade do Estado ao proprietário de veículo que possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de tarifa de pedágio nas rodovias sob responsabilidade do Estado o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

§ 1º - Para se beneficiar da isenção concedida por esta lei, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º - Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 3º - A isenção a que se refere esta lei permite ao concessionário reclamar ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta lei.



Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º-A da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Liza Prado

Justificação: Trata-se de projeto de lei que concede isenção de pagamento de pedágio a pessoas que morem ou trabalhem em Município no qual esteja instalada praça de cobrança. A gratuidade, por óbvio, só abrange a praça de cobrança do Município em que o beneficiado resida ou trabalhe.

Nos últimos anos, a carência de recursos públicos para a realização de investimentos em infraestrutura levou à adoção de uma política de concessão de rodovias à iniciativa privada, mediante a cobrança de pedágio. Tal movimento, que inclui tanto os trechos rodoviários licitados diretamente pelo órgão competente dos Estados como aqueles da União e delegados por convênio a Estados e Municípios, repassados à exploração comercial, provocou melhorias importantes na nossa malha rodoviária, mas trouxe também inconvenientes que só com o tempo estão sendo percebidos e corrigidos.

Um dos problemas mais comuns diz respeito ao ônus desproporcional que pesa sobre a população dos Municípios onde se instalam as praças de cobrança de pedágio. De fato, essa população é penalizada economicamente em seus deslocamentos diários para trabalhar, estudar ou fazer compras, atividades realizadas muitas vezes no território do próprio Município. Indústrias e produtores rurais, empresas que realizam entregas em domicílio ou profissionais que atendem a área rural se veem às voltas com um aumento, difícil de suportar, de seu custo operacional.

Assim, a simples decisão de instalar uma praça de cobrança de pedágio num determinado Município pode comprometer seriamente a competitividade das atividades econômicas nele realizadas e, por conseguinte, a competitividade econômica do próprio Município. No mundo globalizado em que vivemos, tal situação pode assumir contornos inimagináveis, em termos de estagnação da economia local, redução do número de empregos e evasão populacional.

Para tentar corrigir essa distorção, oferecemos à apreciação desta Casa esta proposta, que visa isentar do pagamento de tarifa de pedágio os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localizar a praça de pedágio. Para evitar desvios e mau uso do benefício, prevemos que o benefício da isenção depende de cadastramento e identificação dos veículos pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição no Município onde se localizar a praça de pedágio.

Tal matéria encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 9.277, de 1996. Registramos que matéria similar encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, consubstanciada no Projeto de Lei nº 1.023/2011, de autoria do Deputado Esperidião Amin. O projeto já foi aprovado em turno único, sob o regime de urgência, na Câmara dos Deputados e agora se encontra sob análise do Senado Federal.

Dessa forma, esperamos contribuir para que a cobrança de pedágio, necessária aos investimentos demandados por nossas rodovias, seja realizada de forma justa e equânime.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Delvito Alves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 849/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.963/2013

Dispõe sobre a exclusão de cláusula de inalienabilidade constante de escritura de doação de bem imóvel realizada pelo Estado, nos termos da Lei nº 14.381, de 13 de novembro de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica excluída a cláusula de inalienabilidade contida na escritura pública de doação lavrada a fls. 90 do Livro 1.296 N do Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte, realizada por força da Lei nº 14.381, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º - Em decorrência do comando contido no artigo anterior, fica o Estado autorizado a proceder à rratificação da escritura pública de doação de imóvel ao Município de Cataguases, lavrada a fls. 90 do Livro 1.296 N do Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte, realizada por força da Lei nº 14.381, de 13 de novembro de 2002, com a exclusão da cláusula de inalienabilidade dela constante, retificando-se o referido instrumento nessa parte e ratificando-se todos os demais termos da referida escritura.

Parágrafo único - O imóvel objeto da escritura referida no “caput” é constituído pelas matrículas 23.440 e 23.443, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases, já que o registro anterior de nº 12.881, a fls. 68 vº do Livro 3-AK, não existe mais, uma vez que era a denominada transcrição, na forma dos registros anteriores à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e foi extinto com o registro da escritura de doação do Estado para o Município de Cataguases, dando ensejo à matrícula 23.440, como se vê da atual matrícula 23.443, na qual consta menção dos registros anteriores.

Art. 3º - Fica convalidada a doação ao Município de Cataguases, pelo Estado, do bem imóvel constituído de área de 3.000m² (três mil metros quadrados), sem o gravame da inalienabilidade, adquirido conforme registro de nº 12.881, a fls. 68 vº do Livro 3-AK, lavrado em 13 de junho de 1958, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases, bem como os atos referentes a esse imóvel praticados posteriormente pelo Município de Cataguases, por meio da edição de leis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Sebastião Costa

Justificação: Através da Lei nº 14.381, de 13/9/2002, o Estado doou ao Município de Cataguases, sem o gravame da inalienabilidade, terreno de sua propriedade que se encontra na base territorial desse Município.



Ocorre que, embora na lei acima citada não tenha constado cláusula de inalienabilidade, o referido gravame constou na lavratura da escritura pública de doação.

Como é de conhecimento geral, atualmente o Estado pode, mediante lei autorizativa, doar bens a Municípios e até mesmo a particulares, o que foi permitido pelo Supremo Tribunal Federal através da decisão preferida na ADI 927-3, a qual determinou em medida cautelar a suspensão da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Por outro lado, o bem doado (um terreno abandonado) insere-se na classe de bens dominicais que não estão destinados ao uso geral, diferentemente dos bens de uso comum, destinados ao uso indeterminado e indistinto de toda a população, como os rios, as ruas, as praças e os mares.

Como é cediço, até mesmo os bens de uso comum podem ser doados mediante lei autorizativa, operando os efeitos do instituto jurídico da desafetação, sendo certo que os bens dominicais, por não estarem afetados, não precisam ser desafetados para que ocorra sua alienação, por constituírem parte do patrimônio disponível do Estado.

Ainda assim, neste caso, houve a edição, por parte do Estado, de lei autorizativa da doação do terreno (Lei nº 14.381, de 13/9/2002), lei essa em que não constou cláusula de inalienabilidade.

No que se refere à convalidação e invalidação de atos administrativos, em princípio, a administração apenas pode e deve emitir atos válidos, ou seja, adaptados ao modelo geral.

Verifica-se que a administração, em razão, principalmente, dos princípios da retransmissibilidade e da indisponibilidade do interesse público, prima por retirar do mundo jurídico os atos administrativos ilegais, inoportunos ou inconvenientes.

O princípio da legalidade envolve a sujeição do agente público não só à lei aplicável ao caso concreto, mas também, no Estado Constitucional de Direito, ao regramento jurídico e, especialmente, aos princípios constitucionais.

No ensinamento de Marino Pazzagli Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública” (São Paulo: Atlas, 2000), “o princípio da legalidade é a pedra de toque do Estado de Direito e pode ser traduzido na máxima: a administração pública só pode atuar conforme a lei, devendo-se dizer que o princípio da legalidade era entendido como superior dentro da administração pública”.

No entanto, atualmente vive-se o Estado Constitucional de Direito, voltado para a principiologia de maneira mais acirrada que a letra da lei, ocorrendo certa relativização do princípio da legalidade como princípio superior na administração pública.

O legislador, ao elaborar a lei, deve, obviamente, obedecer à Constituição. Não nos demoraremos, porém, em demonstrar essa acaciana verdade. O que queremos enfatizar é que não só ele deve fazê-lo, mas, mais até que o legislador, o administrador público e o Juiz, para não serem senhores, mas servidores da lei, estão intencionalmente subordinados à Constituição, inclusive à sua principiologia, visto que é a ela, antes da própria lei, que devem mirar no desempenho de suas funções.

Para Weida Zancaner (in “Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos”. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001), “o princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deve ser restaurada pela extinção do ato inválido”; e “há duas formas de recompor a ordem jurídica violada, em razão dos atos inválidos, quais sejam, a invalidação e a convalidação”. Assim, o princípio da legalidade, que, no primeiro momento, faria supor que a administração devesse invalidar o ato, apresenta formas de recompor a ordem jurídica, até mesmo pela economia da administração pública. Até porque seguir o princípio da legalidade de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo, ato inadmissível no Estado Constitucional de Direito.

Nem sempre é necessária a invalidação para ver a ordem restaurada. Quando houver possibilidade de convalidar, tal procedimento se torna obrigatório. Em síntese, a administração pública estaria obrigada a invalidar seus atos ilegais; no entanto, quando houver possibilidade de convalidar, tal procedimento se torna obrigatório. Não se trata de discricionariedade administrativa, em que se tem liberdade de escolher livremente entre as alternativas de convalidar ou invalidar, ressalvada uma única hipótese: tratar-se de vício de competência em ato de conteúdo discricionário que não tenha produzido efeitos em face de terceiros de boa-fé.

O Ministro Gomes de Barros (RSTJ, a. 3 (24), 195-249, agosto de 1991), na qualidade de relator em decisão do STJ, assim se pronunciou sobre o tema: “A regra contida no verbete nº 473 da Súmula 473 do STJ deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro pleno de competência”.

Portanto, “a contrario sensu”, se o ato pode ser convalidado, a medida que se impõe é a da convalidação.

Com efeito, a convalidação visa a restauração não somente do princípio da legalidade, mas da principiologia como um todo e, principalmente, a estabilidade das relações constituídas, pelo princípio da segurança jurídica.

Neste contexto e com fundamento na teoria dos princípios, quando possível a convalidação dos atos administrativos, a administração não poderá negar-se a fazê-lo, não devendo seguir de maneira totalmente formalista, mas voltando-se para a Constituição e a aplicabilidade de seus princípios.

Também é importante salientar, para a solução do caso em questão, que somente podem ser convalidados os atos que possam ser validamente reproduzidos no presente.

Existe ainda uma relativização do poder-dever de invalidar, a desconstituição de todos os efeitos do ato, que envolve, em algumas situações, alguns aspectos a serem considerados, como, por exemplo, prejuízos causados a terceiros de boa-fé.

Seabra Fagundes, em sua obra “O controle dos actos administrativos pelo Poder Judiciário”, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, assevera: “se a invalidez do ato jurídico, como sanção à infringência à lei, importa consequências mais nocivas que as decorrentes de sua validade, é o caso de deixá-lo subsistir”.

O princípio da segurança jurídica, trazido por Zancaner, “coincide na realidade com os princípios fins do Estado, na medida que a vida em sociedade gera a necessidade por parte dos indivíduos que a integram de poder prever a ação dos poderes públicos”.



Pode-se depreender que o princípio geral da segurança jurídica deve estar presente em todos os atos do poder público, sejam de natureza jurisdicional, legislativa ou administrativa.

Em síntese, com base na lição de Zancaner, podemos dizer que, se um ato jurídico produziu situação jurídica ampliadora de direito, mormente tendo ocorrido certo lapso de tempo desde a instauração da relação e existindo regra ou princípio de direito que lhe teria servido de amparo se estivesse validamente constituída, somada à boa-fé por parte do beneficiário, estamos diante de barreiras ou limites ao dever de invalidar, e o ato jurídico deve ser convalidado.

Utilizando-se da teoria da aparência, o Supremo Tribunal Federal não invalida os atos praticados por funcionário público investido em cargo público, ainda que por lei inconstitucional, protegendo-se assim a aparência da legalidade dos atos em favor de terceiros de boa-fé.

Portanto, a questão da invalidade dos atos administrativos encontrar-se-ia inserida num confronto em que, de um lado, está o princípio da legalidade e, de outro, o princípio da segurança jurídica, nem sempre devendo ser aquele privilegiado em detrimento deste: deve-se analisar o caso concreto.

Saliente-se que o princípio que for utilizado em certo caso concreto em detrimento de outro não excluirá a existência deste no âmbito jurídico: apenas, naquele momento, optou-se pelo princípio “x” em detrimento do princípio “y”.

E o princípio da legalidade não é visto mais como no Estado Legal de Direito, não tendo superioridade em relação a outros princípios no moderno Estado Constitucional de Direito. O princípio da legalidade serve para que a ordem jurídica seja restaurada, inclusive pela convalidação dos atos administrativos, por ser esta uma forma de restauração da ordem jurídica que foi violada.

Corroborando o raciocínio, trazemos à tona o art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo): “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela administração”.

Assim, devendo a questão da invalidação ou da convalidação do ato administrativo ser tratada no âmbito do caso concreto e considerando os princípios aqui referenciados, temos que:

- 1 - operou-se uma doação feita ao Município de Cataguases, tendo sido observados os requisitos legais para tal;
- 2 - transcorreu um grande lapso de tempo desde então, tendo sido realizadas as obras e cumprido o que a lei exigia;
- 3 - todo o processo foi permeado de boa-fé, acreditando-se na aparência de legalidade em todos os atos praticados, o que reclama a aplicação do princípio da segurança jurídica;
- 4 - o que se reclama, em tese, é que o bem foi doado pelo Estado com cláusula de inalienabilidade, sendo que tal cláusula somente constou da escritura pública de doação, e não, da lei autorizadora da doação ao Município de Cataguases;
- 5 - o Estado pode, mediante lei autorizativa, doar bens.

Diante do exposto, considerada a relevância da matéria, submete-se este projeto à apreciação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.964/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Em pleno e regular funcionamento desde janeiro de 2011, a Associação Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia, é entidade civil sem fins lucrativos que desenvolve importantes trabalhos na promoção da assistência social, da cultura, da defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.965/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor da indústria naval e de infraestrutura portuária, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor da indústria naval e de infraestrutura portuária, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 354/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.966/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de indústria alimentícia, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústria alimentícia, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 353/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.967/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de indústria de higiene, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústria de higiene, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 355/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

REQUERIMENTOS

Nº 4.549/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis do 13º Departamento de Polícia Civil da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil que atuaram na operação que apreendeu 100kg de drogas no Município de São João del-Rei. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.550/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas pedido de informações sobre os critérios utilizados para a definição da localização e implantação de 9.661 cisternas de placa para armazenamento de água para consumo humano, 502 cisternas para produção de alimentos e 1.736 barragens, nos termos de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e 600 sistemas simplificados de água e 170 barreiros, nos termos de convênio com o Ministério da Integração Nacional.

Nº 4.551/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Copanor pedido de informações sobre as causas da interrupção do fornecimento de água para a população de Boa Vista, no Município de Chapada do Norte, e sobre as medidas adotadas para correção do problema e prevenção de novas interrupções. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 4.552/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cel. PM Cláudia Romualdo, Comandante da 1ª Região da PMMG, pela postura equilibrada, pela liderança e pela autoridade demonstradas no jogo entre Atlético-MG e Arsenal, em 3/4/2013, no Estádio Independência, e aos policiais militares dos Comandos de Policiamento da Capital e de Policiamento Especializado que atuaram no local. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.553/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para a retomada do programa Luz para Todos no Estado e para a reavaliação da classificação de famílias necessitadas de fornecimento de energia e consideradas inaptas pela Cemig para participar desse programa.

Nº 4.554/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República pedido de providências para a retomada do programa Luz para Todos no Estado e para a reavaliação da classificação de famílias necessitadas de fornecimento de energia e consideradas inaptas pela Cemig para participar desse programa. (- Distribuídos à Comissão de Minas e Energia.)

Nº 4.555/2013, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2013, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre a viabilidade e a conveniência das medidas sugeridas na Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2013.

Nº 4.556/2013, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2013, em que solicita seja encaminhado ao Ten.-Cel. PM QOR Domingos Sávio de Mendonça pedido de informações sobre a viabilidade e a conveniência das medidas sugeridas na Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2013.



Nº 4.557/2013, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2013, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a viabilidade e a conveniência das medidas sugeridas na Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2013.

Nº 4.558/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o convênio firmado entre as escolas estaduais e a Fundação Unibanco, com envio a esta Casa de cópias do referido convênio e de todas as comunicações encaminhadas pela Fundação à Secretaria.

Nº 4.559/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre o custo total e unitário, para o Estado, para a emissão da renovação anual de licenciamento de veículos, no exercício de 2012.

Nº 4.560/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre os contratos e aditivos celebrados com a empresa Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A., com envio a esta Casa de cópias dos referidos documentos.

Nº 4.561/2013, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre a desproporcionalidade entre os vencimentos básicos dos servidores do Executivo da carreira de Gestor Governamental de mesmo grau e nível que atuam com carga horária de 30 horas semanais, em relação aos servidores que atuam com carga horária de 40 horas semanais. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 4.562/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidente da República, à Chefia da Casa Civil e à Secretaria de Patrimônio da União pedido de providências para a nomeação dos aprovados no último concurso do Ministério da Fazenda.

Nº 4.563/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pedido de providências para a destinação de recursos do projeto Parques da Copa para o Parque Nacional da Serra do Cipó.

Nº 4.564/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados aos Deputados Federais e Senadores por Minas Gerais as notas taquigráficas da 2ª Reunião Especial dessa Comissão, que teve por finalidade debater a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 37/2011, e pedido de providências para que os parlamentares se manifestem contrariamente à aprovação da mencionada proposta.

Nº 4.565/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada à Presidência da Câmara dos Deputados e à Presidência do Senado Federal manifestação de repúdio à Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 37/2011.

Nº 4.566/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Reitor, ao Presidente da Comissão de Ética e ao Presidente da Comissão de Sindicância da UFMG as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade discutir o caso do trote realizado por alunos veteranos da Faculdade de Direito da UFMG, no qual, supostamente, houve apologia ao preconceito racial e ao nazismo, e pedido de providências para apuração das denúncias.

Nº 4.567/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Secretarias Extraordinária para Coordenação de Investimentos e de Transportes pedido de providências para que sejam agilizadas as obras de construção de uma nova ponte sobre o Rio das Velhas, na MG-010, na divisa entre os Municípios de Lagoa Santa e Jaboticatubas, e para que sejam promovidos estudos para a ampliação ou adequação da ponte sobre o Rio Cipó, na divisa entre os Municípios de Jaboticatubas e Santana do Riacho.

Nº 4.568/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais as notas taquigráficas da 8ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade discutir o assassinato do jornalista Rodrigo Neto de Faria, da Rádio Vanguarda de Ipatinga, com pedido de providências para a instalação de uma delegacia da Polícia Federal em Ipatinga.

Nº 4.569/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade discutir o caso do trote realizado por alunos veteranos da Faculdade de Direito da UFMG, no qual houve, supostamente, apologia ao preconceito racial e ao nazismo, e pedido de providências para avaliar a criação de uma Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância no Estado.

Nº 4.570/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Presidenta da República e ao Ministério da Justiça as notas taquigráficas da 2ª Reunião Especial dessa Comissão, que teve por finalidade debater a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 37/2011, e pedido de providências para que manifestem posicionamento com relação à mencionada proposta.

Nº 4.571/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário do Ministério Público documentos e as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade discutir o caso do trote realizado por alunos veteranos da Faculdade de Direito da UFMG, no qual houve, supostamente, apologia ao preconceito racial e ao nazismo, e pedido de providências para apurar as denúncias e verificar eventual responsabilidade dos envolvidos.

Nº 4.572/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de São João del-Rei, à Corregedoria da PPMMG e à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para agilizar a apuração dos fatos em que figura como vítima o Sr. André Vinícius Soares.

Nº 4.573/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Ministério da Educação e à Ouvidoria do Ministério da Educação documentos e as notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para avaliar se o caso do jovem da comunidade religiosa sikh impedido de prestar exame vestibular na UFMG por usar turbante se trata de ato de intolerância religiosa.



Nº 4.574/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para agilizar a apuração dos fatos inerentes à ocorrência de trânsito contida no Red 2013-000569456-001, conforme documento da Aspra-MG recebido nessa Comissão, e seja informado o resultado do inquérito policial militar instaurado.

Nº 4.575/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e ao Ministério da Educação pedido de providências quanto aos fatos contidos nos documentos e notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade discutir o caso do trote realizado por alunos veteranos da Faculdade de Direito da UFMG, no qual houve, supostamente, apologia ao preconceito racial e ao nazismo.

Nº 4.576/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria da República em Minas Gerais e à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais os documentos e as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade discutir o caso do trote realizado por alunos veteranos da Faculdade de Direito da UFMG, e pedido de providências para apurar as denúncias e verificar eventual responsabilidade da mencionada Universidade nos fatos.

Nº 4.577/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais os documentos e as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade discutir o caso do trote realizado por alunos veteranos da Faculdade de Direito da UFMG, e pedido de providências para apurar as denúncias e verificar eventual responsabilidade da mencionada Universidade nos fatos.

Nº 4.578/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais os documentos e as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade discutir o caso do trote realizado por alunos veteranos da Faculdade de Direito da UFMG, e pedido de providências com vistas à apuração do ocorrido.

Nº 4.579/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria de Polícia, à Corregedoria-Geral da Polícia Militar e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Humanos do Ministério Público os documentos e o trecho das notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão que contém a fala da Sra. Maria Alice dos Santos Silva em que relata agressões sofridas por seu filho João Paulo dos Santos Filho praticadas por três alunos policiais, no banheiro da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte, e pedido de providências para a apuração dessas denúncias.

Nº 4.580/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, à Coordenadoria de Infraestrutura da Agência Nacional de Transportes Terrestres - Unidade Regional de Minas Gerais, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Chefia da Polícia Civil e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para a formação, juntamente com o Sindpass, de uma força-tarefa com a finalidade de combater o aumento da violência e da criminalidade nos veículos de transporte intermunicipal e interestadual, bem como o transporte clandestino no Estado.

Nº 4.581/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para a elevação do 7º Pelotão BM de Ituiutaba a Companhia.

Da Deputada Maria Tereza Lara e outros em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar pela Erradicação da Hanseníase e Doenças Negligenciadas no Estado. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão Neider Moreira, Adalclever Lopes, Almir Paraca, André Quintão, Anselmo José Domingos, Bosco, Cabo Júlio, Carlos Henrique, Carlos Pimenta, Celinho do Sinttrocel, Doutor Wilson Batista, Duílio de Castro, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, Juninho Araújo, Liza Prado, Luzia Ferreira, Mário Henrique Caixa, Paulo Guedes, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Sávio Souza Cruz, Tadeu Martins Leite e Tenente Lúcio.

Do Deputado Alencar da Silveira Jr. e outros em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar com Participação Popular pelo Respeito ao Consumidor de Telefonia Móvel em Minas Gerais. Subscrevem termo de adesão à criação desta Frente Parlamentar os Deputados Almir Paraca, Anselmo José Domingos, Bonifácio Mourão, Braulio Braz, Carlos Mosconi, Celinho do Sinttrocel, Duílio de Castro, Durval Ângelo, Fred Costa, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, João Leite, Lafayette de Andrada, Mário Henrique Caixa, Marques Abreu, Paulo Guedes, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Sebastião Costa, Tadeu Martins Leite e Tenente Lúcio.

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Fiscalização Financeira, de Educação e de Segurança Pública e do Deputado Bonifácio Mourão.

Questão de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Verificação, Sr. Presidente. Verificando, de plano, não temos quórum. V. Exa. há de convir que, para que a reunião continue e para que possamos votar os projetos, é necessária a presença dos Deputados aqui no Plenário. Então, peço a verificação para que os Deputados venham até o Plenário a fim de que possamos votar o que temos de importante.

O Sr. Presidente - É regimental. Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Vanderlei Miranda) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 25 Deputados, que, somados aos 4 em comissões, perfazem o total de 29 parlamentares. Portanto há quórum para a continuação dos trabalhos.

Oradores Inscritos

- As Deputadas Liza Prado e Rosângela Reis e os Deputados Pompílio Canavez e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 197/2011 ao Projeto de Lei nº 127/2011, ambos do Deputado Elismar Prado, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 16 de abril de 2013.

Hely Tarquínio, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.562 a 4.579/2013, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.580 e 4.581/2013, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 10/4/2013, do Requerimento nº 4.462/2013, da Deputada Liza Prado; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 10/4/2013, dos Projetos de Resolução nºs 3.887 a 3.892/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira; de Educação - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 10/4/2013, dos Requerimentos nºs 4.465/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.509 a 4.515/2013, da Deputada Liza Prado; e de Segurança Pública - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 10/4/2013, do Projeto de Lei nº 2.316/2011, do Deputado Dilzon Melo; e pelo Deputado Bonifácio Mourão - indicando o Deputado Duarte Bechir para Vice-Líder do Governo (Ciente. Publique-se.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Conforme solicitação do Deputado Rogério Correia, enquanto usava essa tribuna, na qualidade de Líder do PT, solicito a V. Exa. a suspensão da reunião por 10 minutos para que possamos fazer entendimentos acerca do projeto de interesse dos servidores que estão nesta Casa.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 25 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, depois de conversar com as lideranças do governo e com as lideranças sindicais, ainda não conseguimos chegar a um acordo. Por esse motivo, peço a V. Exa. o encerramento de plano desta reunião. Amanhã voltaremos a tratar desse assunto neste Plenário.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 17, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/4/2013

Às 10h3min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cabo Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, do Projeto de Lei



Complementar nº 33/2012 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Cabo Júlio em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Segurança Pública para discutir a ocorrência policial em que esteve envolvido o Cb. PM Divino do Nascimento, do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar, em 17/3/2013, na estação José Cândido da Silveira; e Sargento Rodrigues (3) em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais civis da 6ª Delegacia de Polícia Civil de Juiz de Fora, pela atuação que culminou na prisão de três homens e uma mulher envolvidos no tráfico de drogas, na data de 4/4/2013; seja realizada audiência pública da Comissão de Segurança Pública para debater o latrocínio ocorrido no dia 7 de abril, em Conselheiro Lafaiete, cuja vítima, Rodrigo Augusto de Castro, foi covardemente assassinada durante um assalto a lanchonete; e seja realizada audiência pública da Comissão de Segurança Pública em Passa-Quatro para discutir a violência no Município, tendo em vista que na madrugada do dia 11/4/2013 houve a explosão de dois caixas eletrônicos e foi metralhado o quartel da Polícia, tendo um Sargento sido atingido. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

João Leite, Presidente - Cabo Júlio - Sargento Rodrigues.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/4/2013

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 2.525/2011, do Deputado Marques Abreu.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/4/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.826/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para os fins que menciona. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 5, 7 a 10, ficando prejudicados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1, 4 e 6.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/2011, do Deputado Arlen Santiago, que altera dispositivos da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que confere ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.839/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços por meio de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.193/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.252/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.271/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Militar e à Polícia Civil, do ingresso na rede de atendimento à saúde de pessoa ferida por arma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.625/2012, do Governador do Estado, que institui a política de incentivo aos atletas e técnicos em atividade do desporto de rendimento. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Esporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.803/2013, do Governador do Estado, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.812/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica, situado no Município de Cana Verde. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.815/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 18/4/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.611/2012, da Deputada Maria Tereza Lara.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.838/2013, do Deputado Dinis Pinheiro.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 18/4/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão, como parte das atividades do "Abril Indígena 2013", sobre a implementação dos direitos e a conquista da cidadania dos povos indígenas do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/4/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.843/2013, do Governador do Estado, e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.878/2013, do Tribunal de Justiça, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/4/2013, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Vanderlei Miranda, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Fabiano Tolentino, Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 25/4/2013, às 8h30min, em Governador Valares; 29/4/2013, às 8h30min, em Passos; 9/5/2013, às 8h30min, em Diamantina; 20/5/2013, às 8h30min, em Montes Claros, e 23/5/2013, às 8h30min, em Ubá, todas com a finalidade de apresentar a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012 - e debater as sugestões para o enfrentamento das dificuldades apresentadas pelos Municípios com relação a essa Norma, com a presença de convidados.



Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.
André Quintão, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 158/2011

Comissão de Segurança Pública Relatório

O projeto em análise, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 613/2007, “dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e, em virtude de requerimento aprovado em 12/12/2012, à Comissão de Segurança Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, ali apresentado. Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 347, 458 e 663/2011, todos tratando da obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 158/2011 pretende estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos pelas pessoas físicas e jurídicas que promovam eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingresso, no Estado, em favor dos consumidores que deles participem. Para tanto, a proposição fixa o valor mínimo das indenizações para cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente total ou parcial e ressarcimento de despesas médicas.

A proposição prossegue discriminando os eventos cuja realização enseja a contratação de seguro por parte do seu promovente e reforça essa obrigatoriedade ao condicionar a concessão e a renovação de alvará de funcionamento desses eventos à contratação do seguro.

Finalmente, a proposição prevê a cominação de sanção para o descumprimento de seu mandamento e estabelece a responsabilidade solidária e subsidiária do proprietário que permitir a realização de evento, em seu imóvel, sem a comprovação da contratação de seguro coletivo.

O projeto padecia de algumas impropriedades que, no nosso entendimento, foram sanadas com a apresentação, pela Comissão de Constituição e Justiça, do Substitutivo nº 1. Com efeito, aquela Comissão entendeu que a proposição, na forma que buscava disciplinar o tema, incursionava em matéria afeta à competência exclusiva da União, a saber, seguros (Constituição Federal, art. 22, VII).

O dever de contratação obrigatória de seguros de acidentes em eventos promovidos pelo Estado, tratado na forma do Substitutivo nº 1, contribuirá para o incremento da segurança jurídica do público que a eles acode, na medida em que garantirá o ressarcimento às vítimas de eventuais acidentes que ocorram durante os eventos. Além do mais, a proposição desdobra o princípio da responsabilidade civil do Estado, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e busca resguardar, a um só tempo, tanto as possíveis vítimas de acidentes quanto o patrimônio do Estado: protegem-se as vítimas, garantindo-se o pagamento, de modo simples e desburocratizado, de uma indenização nas hipóteses previstas em lei; por outro lado, resguarda-se o patrimônio do Estado, na medida em que o pagamento da indenização pelos eventuais sinistros caberá à empresa seguradora.

Porém, entendemos que a redação do “caput” do art. 1º do Substitutivo nº 1 deve ser aprimorada, para fazer constar que a obrigatoriedade de contratação de seguros nos casos em que especifica alcança o Estado de Minas Gerais e as pessoas jurídicas que compõem sua administração indireta, posto que são estes - e não os órgãos e as entidades públicas do Estado - os entes dotados da personalidade jurídica indispensável para a realização de qualquer contrato. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 158/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º - O Estado de Minas Gerais, bem como as pessoas jurídicas que compõem sua administração indireta, quando promoverem eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, ficam obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica, hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:”.



Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

João Leite, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Cabo Júlio - Lafayette de Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 903/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 903/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.512/2010, “dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias afixarem mensagens contrárias ao uso de drogas em talões de cheques” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende obrigar as instituições bancárias localizadas no Estado a imprimir mensagens sobre os malefícios resultantes do uso das drogas em selos adesivos que deverão ser apostos na contracapa dos talões de cheque e nos cartões de crédito por elas fornecidos. O autor justifica que a proposição visa combater o uso de drogas por meio de esclarecimentos sobre os seus malefícios.

O uso indevido de drogas tem sido tratado, na atualidade, como uma questão de ordem internacional, objeto de mobilização de diversos países. Entre os efeitos negativos da utilização de psicotrópicos podemos citar o aumento dos gastos em saúde, o aumento dos índices de acidentes de trabalho, de acidentes de trânsito, de violência urbana e de morte prematura, além da redução da produtividade dos trabalhadores.

O abuso de drogas afeta homens e mulheres de todos os grupos raciais, de todas as classes sociais e dos vários níveis de instrução, sendo, portanto, um sério problema de saúde pública e tem consequências graves para o usuário e a sociedade, relacionando-se diretamente com a violência.

No Relatório sobre a Saúde no Mundo 2001 – Saúde Mental: Nova Conceção, Nova Esperança –, publicado pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, afirma-se que cerca de 10% da população dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente de idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo.

O relatório mundial sobre drogas, de 2010, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC –, estima que 155 a 250 milhões de pessoas no mundo usaram substâncias ilícitas pelo menos uma vez no ano anterior ao da pesquisa.

No Brasil, os dados mais recentes em relação ao uso de drogas em geral são de 2005, reunidos a partir do segundo Levantamento Domiciliar sobre Uso de Drogas Psicotrópicas, realizado em 108 cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes pelo Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas – Cebrid –, a pedido da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad. Segundo os dados levantados em uma amostragem de 7.939 entrevistas, as drogas mais utilizadas, excluindo o álcool e o tabaco, foram a maconha, seguida pelos solventes e pelos benzodiazepínicos. A cocaína, o “crack” e a merla foram utilizados por, respectivamente, 2,9%, 0,7% e 0,2% das pessoas entrevistadas. Já em relação à dependência de drogas, o álcool ficou em primeiro lugar (12,3%), o tabaco em segundo lugar (10,1%) e a maconha em terceiro (1,2%).

As políticas públicas para o enfrentamento do problema devem abranger não só estratégias relativas à saúde, mas também à segurança e à educação, entre outras. Dessa forma, as políticas já criadas para lidar com a questão têm origem em diferentes órgãos do poder público e trazem diferentes perspectivas para abordar o problema. Citaremos, a seguir, algumas dessas políticas em vigor em âmbito nacional e estadual.

O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas editou a Resolução Nº 3/GSIPR/CH/Conad, de 27/10/2005, aprovando a Política Nacional sobre Drogas, que tem por objetivo a construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas. O princípio que fundamenta todas as suas ações é o da responsabilidade compartilhada, que consiste em uma atuação conjunta dos diversos segmentos do governo e da sociedade para reduzir a oferta e a demanda de drogas e os danos advindos de seu consumo.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, editou o Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, que instituiu a Política Estadual sobre Drogas, com os mesmos princípios da Política Nacional.

No Estado, o órgão competente para tratar da questão das drogas é a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, inserida atualmente na estrutura da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.

Ainda em âmbito federal, o governo editou o Decreto nº 7.179, de 20/5/2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao “Crack” e outras Drogas, com o objetivo de coordenar as ações federais de prevenção, tratamento, reinserção social do usuário, bem como combater o tráfico, em parceria com Estados, Municípios e sociedade civil.

O plano, composto de ações de aplicação imediata e de ações estruturantes, fundamenta-se na articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas.

Medidas de prevenção são de extrema importância, e, nesta Casa, várias iniciativas já foram tomadas nesse sentido. Entre elas, podemos citar a Lei nº 13.080, de 30/12/98, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce; a Lei nº 12.615, de 23/9/97, que institui a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; e a Lei nº 16.276, de 2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas.



Além dessas normas, é importante mencionar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 159/2011, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, e que foi aperfeiçoado por esta Comissão para estabelecer as diretrizes e os objetivos de uma política estadual sobre álcool e outras drogas. A proposição citada enumera entre as diretrizes da política a ênfase da prevenção do uso e abuso de álcool; e a proposta de inclusão, nos currículos da educação básica e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas. Além disso, prevê que um dos objetivos da política seria desenvolver e implementar modalidades de prevenção do uso e do abuso de álcool e outras drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, informou que o conteúdo do projeto não se confunde com a matéria atinente às atividades-fim das instituições financeiras, não invadindo, dessa forma, a seara de competência da União. Assim, a Comissão concluiu que não havia óbices de natureza jurídica.

A inclusão de mensagens informando sobre os malefícios do uso de drogas em talões de cheque e cartões de crédito, como pretende o projeto de lei em comento, é mais uma medida de prevenção que pode contribuir para a redução do uso dessas substâncias, e por esse motivo somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 903/2011.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Arlen Santiago, Presidente e relator - Duarte Bechir - Doutor Wilson.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.073/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.057/2010, “cria o Programa Mineiro de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Este relator apresentou requerimento, na reunião do dia 5/7/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que se manifestasse sobre a viabilidade técnica da proposição. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir programa de assistência aos portadores de doença celíaca, caracterizada pela “intolerância permanente ao glúten - principal fração proteica presente no trigo, centeio, cevada e aveia”. Para tanto, assegura o acesso gratuito à realização dos exames específicos para o diagnóstico da doença, como exame de sangue e biópsia do intestino delgado, bem como o repasse de cesta básica de produtos isentos de glúten aos portadores da doença.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em epígrafe, é importante destacar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo sido arquivada ao final da legislatura sem a análise desta Comissão.

O art. 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre defesa da saúde, o que vem confirmado no art. 10, inciso XV, alínea “m”, da Carta Estadual; contudo, após análise das legislações federal e estadual, verificamos que a medida que o projeto em exame pretende implementar já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico em vigor.

Além disso, a proposta possui natureza eminentemente administrativa, sendo, portanto, da competência do Poder Executivo, o qual foi estruturado com os instrumentos apropriados para criar programas e ações governamentais para a melhoria da qualidade de vida da população, de acordo com as demandas sociais concretas e tendo em vista o interesse da coletividade. Tal entendimento está de acordo com inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal - STF -, segundo o qual não está sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto no art. 48, inciso IV, e no art. 165, §§ 1º e 4º (Decisão de questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 e ADI 2730). Dessa forma, como possui natureza eminentemente administrativa, a medida contida no projeto de lei em exame não poderia ser veiculada na forma de lei, sob pena de invasão, pelo Legislativo, de competência afeta ao Executivo e de violação do princípio da separação dos Poderes.

Feitas tais considerações iniciais, passemos à análise da legislação pertinente ao tema discutido na proposição.

No âmbito da competência legislativa concorrente, à União foi atribuída a tarefa de estabelecer as normas gerais sobre o assunto, tendo sido editada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. No art. 2º, § 1º, a referida lei estabelece ser dever do Estado garantir a saúde por meio da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Também prevê que a direção do Sistema Único de Saúde - SUS - é única e será exercida pelo Ministério da Saúde, no âmbito da União, e pela Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito estadual.

Na esfera de sua competência, a União, por meio do Ministério da Saúde, editou a Portaria nº 307, de 1999, que aprova o “Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca”. O anexo da referida portaria, entre outras medidas, prevê: o conceito



da doença celíaca; os critérios para inclusão no protocolo clínico; a realização de diagnóstico obrigatoriamente pelo exame de endoscopia digestiva alta, com biópsia de intestino delgado; o tratamento e o prognóstico; a regulação, o controle e a avaliação.

Tendo em vista a existência de norma federal que trata exaustivamente do assunto e que à direção estadual do SUS compete estabelecer normas em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde, conforme o art. 17, XI, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, a edição de norma estadual acaba por extrapolar a sua esfera de atuação.

Também devemos lembrar que a Lei Federal nº 10.674, de 2003, “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”. A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Ressalte-se que a Lei estadual nº 15.982, de 2006, que dispõe sobre a política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável e dá outras providências, prevê que “o poder público garantirá o direito a segurança alimentar e nutricional sustentável no Estado, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito nacional e internacional”.

Por último, a proposição em tela acaba por acarretar aumento indevido de despesa para o Poder Executivo sem o atendimento das exigências legais previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, entendemos que o projeto em exame não deve prosperar nesta Casa, apesar das nobres intenções que motivaram a sua apresentação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.073/2011.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Duarte Bechir - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.723/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, internet e de TV a cabo no Estado por redes subterrâneas e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento obriga as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, internet e de TV a cabo a substituir as redes aéreas por redes subterrâneas, nos logradouros públicos. Determina que tais empresas terão o prazo de 120 dias para se adequarem ao disposto na lei e fixa o prazo de 30 dias para a ulterior regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Para esclarecimentos sobre a matéria, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e à Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – Cemig –, que se manifestaram contrariamente à tramitação da proposição, em razão da competência privativa da União para legislar sobre matéria envolvendo energia e telecomunicações.

Não obstante o mérito da iniciativa, devemos observar que a proposição cuida de tema cuja atribuição é federal, por se tratar de serviço concedido pelos Estados por delegação federal. O art. 21, incisos XI e XII, da Constituição Federal, estabelece ser da competência da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de telecomunicações, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água.

Destacamos que, no caso dos serviços públicos prestados por meio de concessionárias, como energia elétrica, telefonia móvel, internet e televisão por assinatura, cujo titular é a União, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem concluído pela competência privativa daquele ente federado para regulamentar a prestação do serviço. De acordo com a citada Corte, o Estado membro não pode interferir nas relações contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias. A esse respeito, observamos o voto da Ministra Cármen Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.322/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se questionava a validade de lei distrital que obriga as concessionárias de telefonia fixa a incluir informações nas faturas e dispõe sobre a unidade de tarifação:

“A Constituição entrega a cada um dos entes federados a competência legislativa e, ainda, titularidade de serviços públicos que, no ser prestados, têm de submeter-se ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente.

[...]

A repartição de competências constitucionais quanto aos serviços respeita, também, ao princípio da autonomia das entidades federadas, uma das quais, nos termos do art. 18, da Constituição da República, é a União. Nem poderia essa pessoa política cuidar das relações de consumo dos serviços públicos havidos em cada uma das entidades, estaduais e distrital, nem se poderia dar o inverso.”



Da mesma forma, corroborando com o entendimento firmado, temos o julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma matéria:

que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (ADI 2337 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 Ement VOL-02074-01 PP-00152.)

Outro ponto destacado pela doutrina e jurisprudência nacionais é que, ao proceder à concessão do serviço, deve o ente federativo estabelecer, no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário, obrigações que serão observadas na prestação do serviço público. Tais normas, segundo o ensinamento da administrativista Maria Sylvania Zanella di Pietro, devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento do sua celebração ("Parcerias na Administração Pública", São Paulo, Editora Atlas, 4. ed, p. 77). Por esse motivo, apesar de imbuída de nobre intenção, a proposição acabaria por onerar o cidadão-contribuinte. Afinal, se fosse tornado subterrâneo o cabeamento ora existente no Estado, certamente o custo dessas atividades seria repassado para o valor da tarifa dos usuários.

Apenas para se ter uma ideia dos custos que a medida buscada pela proposição representaria, podem-se citar dados colhidos do veto ao Projeto de Lei nº 248/01, do Município de São Paulo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município. No texto do veto, o Chefe do Poder Executivo local afirmou que a estimativa de custos dessa conversão atingiria cifras três vezes e meia maiores que o orçamento da Prefeitura de São Paulo, 250 bilhões de reais, valores estes que seriam ainda mais elevados no caso em análise, tendo em vista que a cidade de São Paulo corresponde a menos da metade da área total do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, a proposta em análise contraria, entre outros, o princípio da eficiência, constante no "caput" do art. 37 da Constituição da República, bem como o princípio da razoabilidade, pioneiramente consagrado pelo constituinte mineiro no "caput" do art. 13 da Carta Política Estadual. Diante disso, não resta alternativa senão concluir pela inconstitucionalidade da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.723/2011.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.007/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em análise altera a Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Vem a proposição agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em questão pretende modificar o art. 4º da Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado. Para tanto, propõe que sejam permitidos os ruídos provenientes de "festas populares e tradicionais, como exposições, rodeios, axés, eventos de música eletrônica, comemorações de aniversários de Municípios, entre outros".

O autor pretende adequar a Lei nº 7.302, de 1978, à atual realidade, sob o argumento de que as restrições impostas têm provocado conflitos entre Ministério Público e Municípios.

Segundo o art. 23, VI, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 225 da Carta Magna dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nos termos do art. 3º, III, da Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, entre outras coisas, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Assim sendo, a emissão de sons e ruídos em níveis que causam incômodos às pessoas e animais e que prejudicam a saúde e as atividades humanas se enquadra perfeitamente no conceito de poluição legalmente aceito no Brasil.



Entre a legislação ambiental que trata da matéria apontamos ainda a Lei Federal nº 9.605, de 12/2/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cujo art. 54 considera crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Como a poluição sonora pode causar danos à saúde humana, aquele que a provocar pode ser enquadrado no disposto nesse artigo da lei, sujeitando-se às penas nela previstas.

A poluição sonora pode ser definida como o conjunto de ruídos que causem incômodo emitidos por uma ou mais fontes sonoras. Esse tipo de poluição ambiental vem se agravando nos últimos anos, especialmente nas áreas urbanas, em decorrência do excesso de ruídos gerados por veículos, aeroportos, indústrias, construções, atividades comerciais e de lazer. Como consequência, temos a contínua diminuição da qualidade de vida nas cidades e o agravamento dos problemas de saúde pública. Esse tipo de poluição é responsável por vários distúrbios físicos e emocionais, podendo causar perda auditiva, cefaleia, fadiga, náuseas, úlcera, hipertensão, problemas cardiovasculares, insônia, irritabilidade, entre outras patologias. A Organização Mundial de Saúde – OMS – estabelece que o limite de tolerância do organismo humano à poluição sonora é de 65 decibéis e que, a partir de 56 decibéis, já podem surgir transtornos auditivos. Ruídos superiores a 76 decibéis causam problemas à saúde, e acima de 100 decibéis o trauma auditivo pode levar à surdez. Outro fator importante a ser considerado é o tempo de exposição aos ruídos.

Para controlar a poluição sonora, os Municípios e os órgãos ambientais e de trânsito valem-se de normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e pelo Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia – Inmetro –, as quais definem os limites de ruído acima dos quais se caracteriza poluição. Como normas técnicas, esses instrumentos são periodicamente atualizados de acordo com a evolução tecnológica.

Destacamos que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – editou a Resolução nº 1, de 8/3/1990, que dispõe sobre a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes. De acordo com essa norma, são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade –, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

No âmbito do Estado, a matéria é tratada na Lei nº 7.302, de 1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais. Essa é a norma que a proposição em estudo pretende modificar, de forma que sejam permitidos os ruídos provenientes de vários tipos de festas, como exposições, rodeios, eventos de música eletrônica e de axé, comemorações de aniversários de Municípios, entre outros. Tal modificação é contrária a toda a legislação citada, que procura controlar a poluição sonora para evitar os malefícios que causa à saúde.

Informamos ainda que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 843/2011, que também visa alterar a lei supracitada. Para isso, estabelece limites sonoros distintos, de acordo com a especificidade de áreas urbanas e rurais, em período diurno e noturno. Tais alterações estão em consonância com a versão mais recente da NBR nº 10.151, editada em junho de 2000, tanto com relação às faixas de intensidade de ruídos externos para critério de avaliação, conforme a área especificada, quanto aos horários de limite.

Tendo em vista que a poluição sonora pode causar graves problemas de saúde e que a legislação federal e estadual têm sido cada vez mais rigorosas no seu controle, consideramos que a proposição em análise não é oportuna nem conveniente.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.007/2011.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Arlen Santiago, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.470/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame propõe a inclusão do § 4º no art. 1º da Lei nº 9.041, de 1986, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

O art. 1º da referida lei autoriza o Poder Executivo a reduzir para 20 horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

O Decreto nº 27.471, de 22 de outubro de 1987, ao regulamentar a Lei nº 9.041, de 1986, estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 1º, que “em se tratando de Professor regente de turma ou em atividade especializada, a redução da jornada incidirá sobre as horas destinadas ao cumprimento das obrigações do módulo 2, a que se referem os incisos I e II do artigo 99 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977”.

A Lei nº 7.109, de 1977, contém o Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais, o qual, em seu art. 99, estabelece que a carga horária semanal do professor regente é de vinte e quatro horas e inclui, em seu art. 13, os seus módulos de trabalho.

O citado art. 13 especifica as atividades do módulo 1 e 2 e reserva ao professor regente 18 horas de trabalho para as obrigações do módulo 1 e as horas restantes para o cumprimento das obrigações do módulo 2. As atividades do módulo 2 compreendem a “elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, autoaperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola”.

Ocorre que o Anexo II da Lei nº 15.293, de 2004, revogou a lei anterior ao estabelecer as novas atribuições dos cargos efetivos que compõem as carreiras de educação básica. Entretanto, não trouxe grandes alterações. Com efeito, prevê o art. 33 da Lei nº 15.293, de 2004, que a carga horária semanal dos Profissionais da Educação Básica será de vinte e quatro horas para as carreiras de professor de Educação Básica, sendo reservada dezoito horas para a docência e seis horas a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.

O autor da proposição em análise alega que as atribuições do cargo, previstas no referido Anexo II, dificultam a interpretação da norma que prevê redução de jornada para os professores regentes, prevista no Decreto nº 27.471, de 22 de outubro de 1987. Propõe, assim, que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira de professor da educação básica, instituída pela citada Lei nº 15.293, seja reduzida proporcionalmente à carga horária prevista para as atribuições do cargo, previstas no Anexo II da referida lei.

Todavia, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a inauguração do processo legislativo referente à matéria relativa aos servidores do Poder Executivo é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República.

Com efeito, a disciplina de carga horária dos servidores pertencentes ao quadro funcional do Poder Executivo é matéria afeta ao regime jurídico dos seus servidores, cabendo ao Chefe de tal Poder a competência privativa para disciplinar a matéria. Registre-se, por ser oportuno, a Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.739/ - Paraná, relator Gilmar Mendes, julgada em 17/5/2007:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator”.

Ademais, a redução de jornada para o servidor público do Poder Executivo Estadual, legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado, aplica-se, em princípio, a todos os servidores daquele Poder, nos termos da Lei 9.401, de 1986. Não há na Lei nº 15.293, de 2004, que disciplina a carga horária das carreiras da Educação Básica, nenhuma previsão especial de redução de jornada para os professores. A única norma que ampara tal direito é o Decreto nº 27.471, de 1987.

Para obter maiores esclarecimentos sobre a aplicabilidade da norma que concede redução de jornada para os servidores pertencentes à carreira de professor, este relator solicitou que fosse o projeto de lei em análise baixado em diligência para a Secretaria de Estado de Educação.

Em resposta à diligência, foi encaminhada a esta Comissão Nota Técnica da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, na qual a referida Pasta se manifesta de forma contrária ao conteúdo do projeto de lei em estudo. Além de alegar a iniciativa do Governador do Estado para tratar da matéria, foi destacada a inconveniência administrativa da medida. Nos termos do parecer, “a redução de jornada dos Professores da Educação Básica poderá acarretar a necessidade de contratação de dois professores para ministrar o mesmo conteúdo, além de gerar prejuízos aos alunos, mormente no tocante ao cumprimento da carga horária assegurada pela Lei nº 9.394/96 – LDB”.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.470/2011. Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Gustavo Perrella - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2012*

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei complementar em epígrafe “acrescenta artigo à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em atendimento a requerimento aprovado pelo Plenário em 3/4/2013, foi a proposição distribuída também à Comissão de Segurança Pública.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a acrescentar disposição à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, para atribuir aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o dever de regulamentar a jornada de trabalho dos militares do Estado, com definição da carga horária mínima e máxima.



Conforme justifica o autor da proposição, a medida objetiva a proteção dos direitos dos militares, que estariam sendo submetidos a sobrecarga de trabalho, em função da margem de discricionariedade dos comandantes de companhias, destacamentos e batalhões na definição da jornada de trabalho dos seus subordinados, entre outros motivos.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam a tramitação do projeto. Considerou que "o projeto encontra respaldo nas Constituições da República e do Estado, uma vez que o legislador estadual detém ampla margem de autonomia para disciplinar o regime jurídico da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares". Observou, porém, que "não seria adequado, da perspectiva da técnica legislativa, introduzir a disposição sob exame no corpo da Lei nº 5.301, de 1969, pois, obviamente, o prazo a que alude o dispositivo começará a fluir da data da edição da lei que resultar da proposição em apreço". Por esse motivo, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, de modo a tornar a proposição um projeto de lei autônoma, sem prejuízo para o sentido da norma proposta.

Em sua análise, a Comissão de Administração Pública considerou ser necessário o estabelecimento de "uma disciplina pública e uniforme para a jornada de trabalho dos militares do Estado, com a devida atenção para as peculiaridades de suas atividades". Portanto, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Segurança Pública afirmou que "é de suma importância que as instituições militares disciplinem a jornada mínima e máxima dos seus membros nas condições de normalidade de trabalho para evitar desvios inconvenientes ou até mesmo o excesso de carga de trabalho a ponto de prejudicar (...) a saúde do servidor. Obviamente, ressalvadas as necessidades de urgência e emergência inerentes às atividades da segurança pública", e opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destacamos que a proposição não implica aumento de despesas com pessoal para o erário, pois apenas prevê a regulamentação da matéria. Ressaltamos que a norma que dispuser sobre a regulamentação da jornada deve vir acompanhada do impacto financeiro e orçamentário, caso seja necessário ampliar o efetivo das instituições militares.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio - Leonardo Moreira - Rômulo Viegas.

*- Republicado em virtude de incorreção verificada na edição de 13/4/2013, a qual foi objeto de errata publicada na edição de 17/4/2013.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.120/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe proíbe o uso de caixas de papelão, no Estado, para embalar compras em supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/5/2012, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.120/2012 objetiva proibir, no âmbito do Estado, a utilização de caixas de papelão para embalar compras em supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais (art. 1º).

Dispõe o art. 2º da proposição que o estabelecimento que violar ou concorrer para a violação do comando inserido no art. 1º sujeitar-se-á à penalidade de advertência e multa de R\$10.000,00, na primeira infração, a qual será dobrada quando houver reincidência, bem como à suspensão das atividades por cinco dias e à interdição definitiva, nos termos de regulamento próprio.

O art. 3º ainda estabelece que os estabelecimentos recebedores de caixas de papelão deverão destiná-las ao processo de reciclagem.

Por fim, o art. 4º determina que caberá aos órgãos municipais, inclusive os de vigilância sanitária, fiscalizar o cumprimento das obrigações e a aplicação das penalidades instituídas pela lei.

O Deputado argumenta, na justificação do projeto, que, além de ter se tornado uma prática corrente, o fornecimento gratuito de caixas de papelão pelos estabelecimentos comerciais para o transporte de compras realizadas pelos seus clientes é, na verdade, "mais uma estratégia dos estabelecimentos para se livrar do encargo e da responsabilidade de dar destinação adequada às caixas". Além disso, justifica o Deputado que a utilização das caixas de papelão para o transporte de mercadorias produz elevado risco à saúde pública, na medida em que estudos científicos demonstram que a possibilidade de proliferação de micróbios, bactérias, fungos, bolores e leveduras nas caixas é muito maior quando comparada com outros recipientes de mercadorias, tais como as sacolas plásticas e as "ecobags". Alia-se a isto a consideração de que as contaminações se originam não apenas da matéria-prima das caixas como também das condições de armazenamento.

Inicialmente, percebemos que as matérias inseridas no bojo da proposição não se encontram no âmbito das hipóteses de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.



Outrossim, o conteúdo da proposição envolve tanto a saúde pública quanto o meio ambiente, de tal modo que, “a priori”, vislumbra-se a competência do Estado para legislar concorrentemente com os demais entes federativos (incisos VI e XII do art. 24 da Constituição da República). Contudo, deve-se aplicar, “in casu”, o princípio da predominância do interesse que norteia o sistema de repartição de competências entre os entes federativos, “segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de 'predominante interesse geral, nacional', ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de 'predominante interesse regional', e aos Municípios concernem os 'assuntos de interesse local' (...).” (Silva, José Afonso da. “Curso de direito constitucional positivo”, 35ª ed. revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2012. pág. 478.)

Nesse diapasão, apesar de o conteúdo da proposição relacionar-se, a princípio, com o meio ambiente e com a saúde, o interesse local prevalece em relação aos interesses nacional e regional.

Desse modo, em consonância com o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição da República, afere-se a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, atribuída privativamente a este ente político.

Nesse contexto, deve-se registrar que, com base nesse critério de distribuição de competências, o Município de Belo Horizonte aprovou a Lei nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, que “dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências”.

Sob outra ótica, a instituição de obrigação dessa natureza, como pretende a proposição, interfere, de forma desmensurada, no livre exercício de atividades privadas, na medida em que inexistente comprovação científica incontroversa sobre os possíveis malefícios à saúde pública do acondicionamento de produtos em caixas de papelão.

Além disso, ao instituir a obrigação de os estabelecimentos destinarem caixas de papelão ao processo de reciclagem (art. 3º), a proposição acaba por tratar de assunto que se encontra regulado em legislação própria, especificamente no âmbito do Estado. Com efeito, disciplinam a matéria tanto a Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos, quanto a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, de modo que as questões atinentes à reciclagem de caixas de papelão bem como à destinação de resíduos sólidos deveriam se inserir no âmbito das políticas estaduais pertinentes, reguladas por legislação específica.

Sob a perspectiva da saúde pública e da vigilância sanitária, demonstra-se impertinente, sob o ponto de vista jurídico, a atribuição de competência aos órgãos municipais, inclusive os de vigilância sanitária, no que diz respeito à fiscalização e aplicação da lei, nos termos do art. 4º do projeto de lei. Com efeito, nesse ponto, a proposição demonstra-se inconstitucional, em virtude de o Estado estar atribuindo obrigação aos Municípios - entidade política autônoma -, em desrespeito ao pacto federativo e ao sistema de repartição de competências entre os entes federativos, consagrados na Constituição da República de 1988.

Nessa seara, deve-se considerar, ainda, que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999), respeitada a legislação em vigor, de modo que os parâmetros que disciplinam a matéria, sob o ponto de vista técnico, devem ser estabelecidos pela agência reguladora, cabendo a cada ente federativo, no exercício das competências concorrente e comum, o exercício das ações correspondentes em benefício da proteção da saúde pública e da promoção da vigilância sanitária no âmbito federativo pertinente.

Por fim, devemos destacar que, em resposta à diligência encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde, a Superintendência de Vigilância Sanitária, órgão dela integrante, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da tramitação do projeto de lei em causa, sob o fundamento de que os produtos que são comercializados nos estabelecimentos a que se refere a proposição já se encontram embalados nos termos da Resolução nº 105, de 1999 da Agência Nacional de Vigilância, que aprova os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos. Assim, segundo as informações prestadas, os produtos que são embalados de acordo com as normas constantes na referida resolução, transportados em sacola plástica ou em caixa de papelão, não geram risco aos alimentos e, por via de consequência, à saúde humana.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.120/2012.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.144/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e de informações relativos à participação em promoções e sorteios, por meio de mensagens não solicitadas no serviço móvel pessoal.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 11/5/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Com respaldo no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 3.350/2012, por tratar de matéria semelhante.



Fundamentação

A proposição sob comento dispõe sobre o envio de mensagens não solicitadas aos usuários de serviço móvel pessoal, as quais se referem à oferta de produtos e serviços e de informações relativos à participação em promoções e sorteios. Veda o envio de mensagens não solicitadas nos casos de estação móvel habilitada em nome de menores de idade; para a promoção de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de jogos de azar, de medicamentos e terapias; para a promoção de serviços que importem em débito ao usuário; a usuários que não constem em lista prevista na lei (lista que autoriza o envio das citadas mensagens). O desrespeito a esse comando sujeita o infrator à multa de R\$5.000,00 por mensagem enviada em desacordo com a lei.

Ao justificar essa iniciativa, o autor do projeto alega que é necessária uma regulação que impeça os abusos que estão sendo cometidos pelas operadoras de telefonia celular.

Não obstante a louvável preocupação do autor, em especial em proteger os menores de idade, bem como em desestimular a promoção de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas, o projeto contém vício insanável de inconstitucionalidade, conforme restará demonstrado a seguir.

Em uma análise prefacial, poder-se-ia invocar a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, a teor do art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, vista a questão exclusivamente sob o enfoque genérico de consumo ou de consumidor, ao Estado caberia legislar sobre o tema objeto da proposição.

Todavia, também há que se destacar que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da Constituição Federal). E a proposição versa sobre oferta de produtos ou serviços e de informações relativos a à participação em promoções e sorteios, por meio de mensagens a serem veiculadas por concessionárias que prestam serviços de telecomunicações (serviço móvel pessoal). Além disso, conforme art. 21, XI, da Constituição, sendo a União responsável pela prestação do serviço de telecomunicações - ainda que não o faça diretamente -, compete a ela legislar sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, os direitos dos usuários, dentre outras questões, a teor do art. 175 da Constituição de 1988.

A Constituição de 1988, como já destacado, atribuiu privativamente à União a competência para legislar sobre telecomunicações e, além disso, consoante o também já mencionado art. 21, XI, dispôs que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços e sobre a criação de um órgão regulador. Tal órgão já foi instituído sob a forma de autarquia especial, qual seja, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Assim, a proposição versa sobre serviço móvel pessoal, que é espécie do gênero telecomunicações e, portanto, trata de matéria de competência legislativa privativa da União, o que, por si só, já basta para inquiná-la de vício de inconstitucionalidade.

É de se explicitar que, embora a União possa prestar tal serviço diretamente (telecomunicações), ela optou por transferi-lo a terceiros. Entretanto, não há transferência de titularidade do serviço, que continua nas mãos do poder público, que é o último responsável por sua adequada prestação aos usuários. Se a titularidade permanece nas mãos da União, que é o Poder concedente, cabe apenas a ela estabelecer as normas regulamentares sobre a execução da atividade, entre as quais se encarta a exigência prevista no projeto sob comento.

É interessante destacar também que os serviços de telecomunicações têm âmbito nacional e muito comumente as empresas de telefonia prestam serviços que abrangem todo o território brasileiro, e não somente o território de um Estado membro. Isso justificaria também, em termos práticos, a competência privativa da União sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal - STF -, em diversas ocasiões, manifestou-se sobre a matéria e afastou a possibilidade de o Estado fazer as vezes da União para disciplinar matérias desse teor. Para exemplificar, no julgamento da ADI 2.337-3/SC (medida cautelar, relatada pelo Ministro Celso de Mello), o Pretório Excelso firmou o seguinte posicionamento:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - concessão de serviços públicos - invasão, pelo Estado membro, da esfera de competência da União e dos Municípios - impossibilidade de interferência do Estado membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias - inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal - medida cautelar deferida. (Publicado no “Diário da Justiça” de 21/6/2002).

Em outra oportunidade, no julgamento da ADI 3.729/SP, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, o STF assim se manifestou:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no ‘caput’ do art. 1º da Lei nº 11.260/2002, do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.” (Publicado no “Diário da Justiça” de 17/9/2007.)

Cite-se também a ADI nº 3.322, do Distrito Federal, julgada no STF em março de 2011 (relator Ministro Gilmar Mendes), cuja ementa está transcrita a seguir:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital n. 3.426/2004. 3. Serviço público de Telecomunicações. 4. Telefonia fixa. 5. Obrigação de discriminar informações na fatura. 6. Definição de ligação local. 7. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. 8. Invasão da competência legislativa da União. 9. Violação dos arts. 22, incisos I, IV e 175, da CF. Precedentes. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”.

No referido julgamento, o Ministro afirmou, além das razões já expostas anteriormente, que não há lei complementar que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, autorize os Estados a legislar sobre questão específica em matéria de telecomunicações.



Além disso, ainda que, de plano, a proposição se refira à oferta de produtos e serviços de telecomunicações, há também referência a sorteios. E compete privativamente à União legislar sobre sorteios, a teor do já citado art. 22, XX, da Constituição de 1988. Há, inclusive, Enunciado de Súmula Vinculante do STF, nº 2, com o seguinte teor: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”.

Ressalte-se, ainda, a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 3.654, de 2012, o qual versa sobre a mesma matéria e está em fase de apreciação pelas Comissões.

No âmbito desta Casa Legislativa, já foram rejeitadas proposições que tratavam sobre o tema consumo, mesclado com outros temas de competência da União. Cite-se o Projeto de Lei nº 1.304/2011, sobre o serviço de bloqueio de identificação de chamada oferecido pelas empresas de telefonia do Estado, o qual obteve, em primeiro turno, perante esta Comissão de Constituição e Justiça, parecer por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Destaque-se, por último, a Lei Federal nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criação de órgão regulador (Anatel), cujo art. 1º tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”.

E já existe regulamentação do tema pela Anatel, por meio da Resolução nº 477, de 2007, cujo Anexo contém o art. 6º, XXIV, que dispõe, no tocante ao usuário, sobre o "não recebimento de mensagem de cunho publicitário da prestadora em sua Estação Móvel, salvo na hipótese de consentimento prévio".

Finalmente, a proposição prevê a imposição de penalidade, qual seja multa de R\$5.000,00 por mensagem enviada em desacordo com a lei. Todavia, faz-se necessário delimitar, para a aplicação da penalidade almejada, o objeto fiscalizado, o órgão fiscalizador, bem como a destinação do numerário arrecadado, sob pena de se criar uma norma inócua, sob o ponto de vista da arrecadação.

Feitas tais observações e considerando a anexação ao projeto de lei em estudo de outra proposição (Projeto de Lei nº 3.350/2012), cumpre-nos tecer alguns comentários sobre ela.

A proposição objetiva vedar a divulgação de produtos e marcas de cunho comercial, sem prévia autorização dos clientes, por qualquer prestadora de serviços e por meio de SMS, e-mail, bem como ligações telefônicas. Sujeita o infrator a multa, a ser estipulada pelo órgão competente, vinculado ao Poder Executivo.

Trata-se de proposição semelhante à acima analisada e, conseqüentemente, incorre nos mesmos vícios, pois busca regular matéria de competência legislativa privativa da União no que se refere aos serviços de telecomunicações, cabendo a ela legislar sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, os direitos dos usuários, dentre outras questões. Além disso, já existe regulamentação do tema pela Anatel, por meio da Resolução nº 477, de 2007. Mais ainda, a previsão de imposição de penalidade não delimitou o objeto fiscalizado, o órgão fiscalizador, bem como a destinação do numerário arrecadado, tornando-se, dessa forma, inócua, sob o ponto de vista da arrecadação.

Finalmente, de maneira mais ampla que o Projeto de Lei nº 3.144/2012, essa proposição anexada dispõe sobre “qualquer prestadora de serviços”, bem como veda não somente mensagens por meio de SMS, MMS ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens (como consta no Projeto de Lei nº 3.144/2012 e que abrangeria SMS e "e-mail"), mas também através de “ligações telefônicas”. As expressões “qualquer prestadora de serviços” e “ligações telefônicas” são demasiadamente amplas e, conseqüentemente, de difícil implementação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.144/2012.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 389/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/3/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.876/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel constituído pela área de 1.750m², registrado sob o nº R-1-8.029, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.



No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente comprovado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento da Escola Municipal Maria José Coelho Neto.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que a autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido na autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise. Contudo, com o objetivo de retificar o número de matrícula do imóvel, de acordo com sua certidão de registro, bem como de adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao “caput” do art. 1º da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.876/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Corações imóvel com área de 1.750m² (mil setecentos e cinquenta metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 8.029, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações.”

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Perrella - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.691/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 1.691/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.691/2011, na forma aprovada em 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel com área de 4.997,80m², a ser desmembrado de imóvel com área de 8.193,60m², situado na Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao funcionamento de escola municipal; e o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, tiver sido desvirtuada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.691/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Romel Anízio.

PROJETO DE LEI Nº 1.691/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brasília de Minas o terreno com área de 4.997,80m² (quatro mil novecentos e noventa e sete vírgula oitenta metros quadrados), conforme descrição no anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 8.193,60m² (oito mil cento e noventa e três vírgula sessenta metros quadrados), situado na Av. Rui Barbosa, s/nº, Centro,

nesse Município, e registrado sob nº 14.589, a fls. 123 do Livro 3-N, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Brasília de Minas.

Parágrafo único – O imóvel descrito no “caput” deste artigo será destinado ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, tiver sido desvirtuada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(De que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2013.)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: pela frente, 55,00m (cinquenta e cinco metros), confrontando com a Avenida Rui Barbosa; pelo lado direito, 73,42m (setenta e três vírgula quarenta e dois metros), confrontando com terreno do Estado de Minas Gerais; pelo lado esquerdo, 72,50m (setenta e dois vírgula cinquenta metros), confrontando com a Rua Juca Simões; e, pelos fundos, 82,00m (oitenta e dois metros), confrontando com a Rua Zezé Medeiros, perfazendo a área total de 4.997,80m² (quatro mil novecentos e noventa e sete vírgula oitenta metros quadrados).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.402/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o Projeto de Lei nº 2.402/2011 visa autorizar o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.402/2011, na forma aprovada em 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel com área de 839,60m², situado nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao funcionamento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de São João del-Rei; e o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.402/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

PROJETO DE LEI Nº 2.402/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João del-Rei imóvel com área de 839,60m² (oitocentos e trinta e nove vírgula sessenta metros quadrados), situado nesse Município, e registrado sob o nº 12.209, a fls. 138 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de São João del-Rei.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.862/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 2.862/2012 visa autorizar o Estado a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica.



Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.862/2012, na forma aprovada em 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel com área de 1.103,62m², situado na Avenida Francisco Campos, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município; e o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.862/2012, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 2.862/2012

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel com área de 1.103,62m² (mil cento e três vírgula sessenta e dois metros quadrados), situado na Avenida Francisco Campos, nesse Município, e registrado sob o nº 13.783, a fls. 199 do Livro 3ºCC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.084/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o Projeto de Lei nº 3.084/2012 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.084/2012 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel com área de 10.000m², situado na localidade de Rio Peixe, Distrito de Taboão, nesse Município, para, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, ser destinado à construção de um centro comunitário.

Em seu art. 2º, a proposição prevê, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio de bem público estadual, é necessária a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084/2012, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.525/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.525/2011, de autoria do Deputado Marques Abreu, que dispõe sobre o funcionamento das instituições asilares privadas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.525/2011

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º - A - As instituições de longa permanência para idosos adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias do idoso;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único – O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Duarte Bechir, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.733/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.733/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública o Espaço Alternativo Cultural contra as Drogas, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.733/2011

Declara de utilidade pública a entidade Espaço Alternativo Cultural contra as Drogas, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Espaço Alternativo Cultural contra as Drogas, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.502/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.502/2012, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Plenitude, com sede no Município de Cataguases, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.502/2012

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Plenitude, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Plenitude, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.



Doutor Wilson Batista, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.589/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.589/2012, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Yochanan, com sede no Município de São João del-Rei, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.589/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Yochanan, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Yochanan, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/4/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cabo Júlio

exonerando Ângela Cristina Sousa Freitas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

exonerando Flavio Eustaquio Temoteo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Danylo Gonçalves Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete da Deputada Liza Prado

exonerando Ademar Paulo de Souto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

exonerando Hugo Eliseu Rodrigues Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Hugo Eliseu Rodrigues Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;

nomeando Josival de Araujo Souto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 16/4/2013, na pág. 55, sob o título "Gabinete do Deputado Tiago Ulisses", onde se lê:

“Rozângela Maria Belizário”, leia-se:

“Rozângela Maria Belizário Rezende”.